



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1152, de 2022**, que *"Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP)	001; 002; 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 028; 071; 072
Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS)	011; 012; 013; 014; 015; 017
Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR)	016
Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP)	018; 019
Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT)	020; 021; 022; 081; 082; 083; 084; 085; 086; 087; 088; 089; 090; 091; 092; 093; 094; 095; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102; 103; 104
Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR)	023; 024
Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE)	025; 026
Deputado Federal Silvio Costa Filho (REPUBLICANOS/PE)	027
Senador Weverton (PDT/MA)	029
Deputado Federal Vinicius Carvalho (REPUBLICANOS/SP)	030
Senador Eduardo Gomes (PL/TO)	031; 032; 033; 034; 035; 036
Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES)	037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 049; 076; 078
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	046
Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP)	047
Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC)	048
Deputado Federal Julio Lopes (PP/RJ)	050; 051; 052; 053; 054; 055; 056
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066
Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)	067; 068
Deputado Federal Gilson Marques (NOVO/SC)	069; 070

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Marcel Van Hattem (NOVO/RS)	073; 074
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	075; 079
Deputado Federal Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)	077
Deputado Federal Mauricio Marcon (PODEMOS/RS)	080
Deputado Federal Felipe Francischini (UNIÃO/PR)	105; 106
Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC)	107

**TOTAL DE EMENDAS: 107**



**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao artigo 38 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38 .....

§ 1 O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no [art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e [art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

§ 2 A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se a inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 38.



A alteração pretende a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com localidades de tributação favorecida.

O objetivo de tal adaptação é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002)

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Acrescente-se os §§ 4º e 5º ao artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação, e renumere-se os parágrafos seguintes:

Art. 13º .....

4º. As informações constantes de preços públicos devem ser utilizadas para o controle de preços de transferência da mesma forma que seriam utilizadas por partes não relacionadas em transações comparáveis.

5º. Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.



Propõe-se a inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 13 na redação original do artigo 13º, e renumeração dos anteriores parágrafos 4º e 5º, que passarão a ser 6º e 7º.

A alteração pretende estabelecer limites ao uso dos preços de cotação, principalmente nos casos em que as informações assim obtidas não sejam confiáveis ou apropriadas. Em situações extraordinárias, os preços podem ser afetados por fatores que vão além da oferta e demanda, sendo inviáveis para o controle de preços de transferência, sobretudo em contratos de longo prazo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º. Inclua-se o parágrafo único no artigo 3º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Parágrafo único. A tributação do ganho de capital resultante da reestruturação societária sujeita ao princípio arm's length poderá ser diferida desde que:

- (a) O adquirente não se desfaça dos ativos adquiridos no prazo mínimo de 2 anos; e
- (b) A reestruturação não resulte em mudança de controle.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preços de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo reestruturações societárias.

Assim, ao se fazer obrigatório que as operações ocorram a valor de mercado (princípio arm's length), temos como consequência imediata a apuração do ganho de capital, que é a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, que está sujeito ao imposto sobre a renda.



Entretanto, o Brasil não adota o regime de participation exemption para ganhos de capital, tampouco hipóteses de diferimento em reorganizações intragrupo (tal como ocorre em demais países membros da OCDE), o que pode onerar as multinacionais que operam no país.

A taxação imediata do ganho de capital resulta na criação de uma barreira que dificulta as operações de reorganização societária, principalmente em períodos de dificuldade econômica. Ademais, pode haver casos de tributação em operações de mera troca de ações, que não geram resultados econômicos nem financeiros passíveis de ensejar o pagamento de tributos.

Alguns países possuem normas cuja intenção seria tributar apenas os negócios que evidenciam mudança na substância econômica do investimento, o que se verifica somente quando os acionistas da empresa alvo dispõem do negócio, por exemplo.

Diferentes formas de diferimento do imposto devido são adotadas pelos países. A maior parte delas tem como condição a obrigação de o comprador utilizar os ativos adquiridos em suas operações (podendo se desfazer de alguns), e a continuação dos acionistas da empresa alvo no quadro de acionistas da empresa resultante, o que significa que devem receber como pagamento ações da empresa adquirente e a estrutura utilizada não deve ser apenas para proporcionar economia fiscal para os envolvidos.

Nesse sentido, sugerimos a implementação de hipóteses de diferimento de tributação em caso de reorganização intragrupo.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o § 1º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. ....

§ 1º. Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis, **salvo se os ajustes de comparabilidade afetarem a confiabilidade do método PIC e justificarem a consideração de outros métodos de preços de transferência, na forma do art. 11.**

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação da parte final do § 1º do artigo 13.



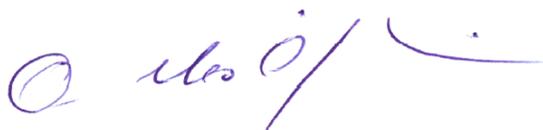
A alteração pretende afastar a presunção de que o método PIC será o mais apropriado para *commodities* nos casos em que a magnitude dos ajustes de comparabilidade exigidos afete a própria confiabilidade desse método.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

*“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable”.* (TPG 2022, p. 99).

O preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, previsto no artigo 2º da MP.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o *caput* do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação **ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos)**, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo os fatos e as circunstâncias da transação e **demais elementos do art. 11, incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor**, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, duas modificações na redação original do *caput* do artigo 13.

A primeira alteração esclarece que, mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação.



A segunda alteração pretende esclarecer que, na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das commodities (nível de integração vertical e o papel dos diferentes participantes, como produtores, corretores, *traders*, distribuidores, entre outros agentes econômicos) e os demais elementos do parágrafo 1º do art. 11, que não faz referência apenas aos fatos e circunstâncias, mas também à disponibilidade de informações e ao grau de comparabilidade.

Nesse contexto, o PIC apenas deve ser o método mais apropriado se observadas todas as etapas da análise de comparabilidade e determinação do método mais apropriado.

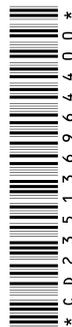
Essa referência à cadeia de valor é relevante, pois *trading companies* no exterior podem desempenhar funções e assumir riscos relevantes na negociação de commodities.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o artigo 14 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 14.

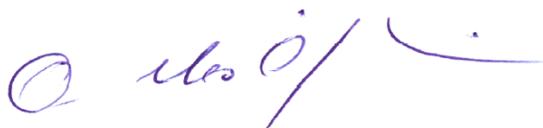
Essa alteração proposta pretende substituir o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através

\* C D 2 3 5 3 0 5 8 9 4 8 0 0 \*



do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14.**

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13º, § 2.



O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no parágrafo 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

*“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable”.* (TPG 2022, p. 99).

Também se propõe alteração no inciso I do § 2º do artigo 13, para incluir a disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também a expressão “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada.

O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que o tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o inciso II do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

§ 3º. Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - .....

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, **como último recurso**, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I, **sem prejuízo dos ajustes de comparabilidade, que devem ser feitos com base nas informações disponíveis.**

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13, § 3º, inciso II.

Essa alteração proposta é importante para que o Fisco não aplique indiscriminadamente a média da cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, sem qualquer ajuste.



A alteração pretende esclarecer que o mecanismo do “*deemed pricing date*”, previsto nas regras da OCDE, e que está servindo de base para a redação original da MP, é excepcional e deve ser utilizado como último recurso, quando não há outros elementos para a valoração da transação.

Além disso, mesmo nos casos de uso do “*deemed pricing date*”, a OCDE exige que as autoridades fiscais façam os ajustes de comparabilidade pertinentes:

*“This would mean that the price for the commodities being transacted would be determined by reference to the average quoted price on the shipment date, subject to any appropriate comparability adjustments based on the information available to the tax administration”.* (TPG, p. 100).

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º .....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação do artigo 13, § 2º.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.

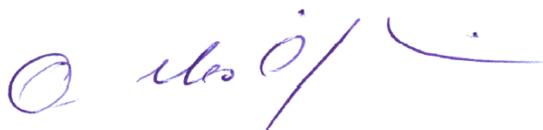


A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

*“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable”.* (TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Altere-se o inciso II do artigo 12 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 12º .....

II - preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam **ordinariamente** utilizados, **no curso normal de negócios**, como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

A modificação aqui proposta segue esse caminho também, pois pretende deixar claro que os preços de cotação somente serão viáveis para o controle de preços de transferência caso sejam utilizados de forma ampla e corriqueira por partes independentes na negociação de seus preços, a fim de que transações excepcionais, marginais ou pontuais baseadas em cotações públicas não sejam suficientes para obrigar o contribuinte a utilizar os preços de cotação.



É o que consta das próprias Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE: “A *relevant factor in determining the appropriateness of using the quoted price for a specific commodity is the extent to which the quoted price is widely and routinely used in the ordinary course of business in the industry to negotiate prices for uncontrolled transactions comparable to the controlled transaction*” (TPG 2022, pp. 98-99).

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**

**Cidadania/SP**



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

MPV Nº 1.152 DE 2022

EMENDA Nº

**TEXTO DA EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o inciso I do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, que tem a seguinte redação:**

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os [art. 24](#) e [art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996](#);

**JUSTIFICAÇÃO**

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de royalties para beneficiários no exterior ou no país, que remontam a política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MP.

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 tem como objetivo combater condutas elisivas, ou seja, evitar práticas que podem favorecer evasão fiscal ou erosão de base fiscal, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

“Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no *arm's length*, ou seja, tal como terceiros independentes.” (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos, em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

*“Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras*

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**





## CONGRESSO NACIONAL

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

*jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira.” (g.n.)*

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributação favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se:

*“Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:*

*I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;*

*II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e*

*III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.”*

Contudo, a aplicação do princípio *arm's length* visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, através da exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

**Desta maneira, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022 e podem trazer insegurança jurídica para as empresas.**

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio *arm's length*, a principal razão da mudança da legislação brasileira.

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234876376400>



\* C D 2 3 4 8 7 6 3 7 6 4 0 0 \*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

---

Deputado COVATTI FILHO - PP/RS

Observação: Preencher todos os campos, inclusive número da proposição. **Só serão aceitos formulários autenticados e assinados pelo autor.**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234876376400>



\* C D 2 3 4 8 7 6 3 7 6 4 0 0 \*



MPV Nº1.152 DE 2022

EMENDA Nº

### TEXTO DA EMENDA MODIFICATIVA

O art. 41 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022 teve o **parágrafo único suprimido** e os **arts. 24 e 24-A modificados**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A [Lei nº 9.430, de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Considera-se país de tributação favorecida aqueles que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país.

.....” (NR)

“Art. 24-A. Considera-se detentor de regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”) e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles não tributem a renda ou que a





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (Art. 24, Lei 9.430/96 alterado pela Medida Provisória 1.152)<sup>1</sup>, e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado<sup>2</sup>, a legislação (já considerando a alteração proposta pela MP 1.152) considera aquele que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. Desde a década de 2000 observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório *Corporate Tax Statistics Database*<sup>4</sup>, publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota

-----  
<sup>1</sup> Art. 41. A [Lei nº 9.430, de 1996](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento). (...)”

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.”

<sup>2</sup> “Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento); II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente;

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

<sup>3</sup> <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf>

<sup>4</sup> <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf>





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições. Abaixo o gráfico que demonstra o comportamento da alíquota do imposto de renda corporativo por região:

Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando como alíquota nominal a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticadas no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

---

**Deputado COVATTI FILHO – PP/RS**





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

MPV Nº 1.152 DE 2022

EMENDA Nº

**TEXTO DA EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprima-se o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, que tem a seguinte redação:**

Art. 17 (...)

**IV** - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

**Art. 19.** Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios: Vigência

**I** - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano;

**II** - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

**III** - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:

**a)** de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou

**b)** da data da ciência do lançamento do ajuste primário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ajuste secundário é determinado no artigo 19 como “o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano”, sendo que a “receita de juros” fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de





## CONGRESSO NACIONAL

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória 1.152/2022 prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm's length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

- (a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;
- (b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;
- (c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória 1.152/2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso § 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a: I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e





## CONGRESSO NACIONAL

### **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória 1.152/2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

**Deputado COVATTI FILHO - PP/RS**





EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

MPV Nº1.152 DE 2022

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA MODIFICATIVA

Os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas** na forma do art. 14;

II - a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou





## CONGRESSO NACIONAL

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Art. 14. O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

### JUSTIFICAÇÃO

No artigo 13, § 2º, foi **incluída** a disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também o termo “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada. **O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.**

No artigo 14 foi substituído o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

---

Deputado COVATTI FILHO – PP/RS



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOA JURÍDICAS (IRPJ) E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) PARA DISPOR SOBRE AS REGRAS DE PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA**

EMENDA Nº

MPV Nº1.152 DE 2022

**TEXTO DA EMENDA ADITIVA**

**Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 38 da Medida Provisória nº 1.152 de 2022, com a seguinte redação:**

§ 1º O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos 1º e 2º foram acrescentados para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“*safe harbor*”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados). O objetivo de tal adaptação é o de que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, art. 45 da Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002).

---

**Deputado COVATTI FILHO – PP/RS**





## **EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

### **EMENDA ADITIVA**

Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

13. ....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

### **Justificação**

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicita a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.



\* C D 2 3 9 9 3 3 9 4 5 1 8 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Pedro Lupion** – PP/PR

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

Sala das Sessões,        de de 2023.

**PEDRO LUPION.**  
Deputado Federal.



\* C D 2 3 9 9 3 9 4 5 1 8 0 0 \*



## Medida Provisória 1.152, de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_ 2023

Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.13.....  
.....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao





Câmara dos Deputados  
Gabinete Parlamentar  
**Deputado Federal Covatti Filho**

território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicita a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatário que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

**Deputado COVATTI FILHO**



\* C D 2 3 9 2 4 1 8 2 0 5 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022**  
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº**

Modifique-se o § 1º do artigo 4º da MP nº 1152/2022 para que seja suprimido o trecho: "sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput", de forma que a redação do § 1º passe a vigorar da seguinte forma:

Art.

4º .....

.....

§ 1º *São consideradas partes relacionadas:*

.....

.....

**JUSTIFICATIVA**

O conceito de parte relacionada introduzido pelo artigo 4º da MP nº 1152/2022 é significativamente mais abrangente que o conceito de pessoa vinculada do artigo 23 da Lei nº 9.430/1996, o que amplia a aplicação das novas regras de preços de transferência.

Todavia, o maior alcance da norma foi amparado por conceito subjetivo, introduzido no caput do artigo 4º da MP nº 1152/2022, que define o conceito de partes relacionadas com base no critério de influência. Por sua vez, §1º do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

mesmo artigo prevê lista não exaustiva de hipóteses em que se considera haver partes relacionadas.

De fato, admite-se que algumas das regras de preços de transferência devem ser definidas com base em critérios subjetivos, que sejam avaliados com base nas particularidades de cada caso. Todavia, o conceito de parte relacionada é basilar, pois define a própria aplicação das regras de preços de transferência e, por esse motivo, entende-se necessária a utilização de um conceito objetivo, que garanta maior segurança jurídica na aplicação da norma.

A segurança jurídica é um princípio norteador no direito tributário e sua efetivação depende de estabilidade e previsibilidade do Direito, sendo fundamental que as normas sejam editadas de forma clara e sem margem para interpretações dúbias. Em outras palavras, a legalidade tributária poderia vir a ser relativizada discricionariamente pelo aplicador da norma.

Na prática, essa regulamentação poderá resultar em uma autorização outorgada ao fisco para tributação de atos hipotéticos, assim apontados livremente pela autoridade administrativa, resultando em verdadeira afronta ao princípio da legalidade. Além da evidente insegurança jurídica, como já mencionado, a subjetividade da norma dificulta a sua aplicação por parte dos contribuintes e, por consequência, poderá implicar no aumento de autuações fiscais.

Assim, sugere-se que o rol de hipóteses de parte relacionadas do § 1º do artigo 4º da MP 1152/2022 seja considerado taxativo.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231154552800>





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022**  
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº**

Altere-se o § 5º do artigo 18 da MP nº 1152/2022 para incluir hipótese de exceção à vedação prevista no § 4º nos casos de ajuste espontâneo, de forma que passe a vigorar com a seguinte redação:

*Art.*

*18. ....*  
*.....*

*.....*  
*.....*

*§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada:*

*I - nas hipóteses de ajustes compensatórios realizados na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário; ou*

*II - por ajuste espontâneo, proporcionalmente ao ajuste feito pela parte relacionada à base de cálculo do*



\* C D 2 3 4 0 8 4 9 5 1 7 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

*imposto devido no exterior, desde que demonstrado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil com base em documentação hábil.*

**JUSTIFICATIVA**

A redação do § 4º do artigo 18 da MP nº 1152/2022 veda a possibilidade de redução da base de cálculo dos tributos, aumento do valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou da base de cálculo negativa da CSLL. Por sua vez, o § 5º prevê hipóteses de exceção à tal vedação, nos casos de ajustes compensatórios conforme regulamentação da Receita Federal ou de resultados acordados em mecanismos de disputa nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação.

Contudo, a vedação de ajuste que implique em redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em outras hipóteses pode resultar em dupla tributação, especialmente nos casos em que a parte relacionada no exterior, por aplicação de regras de preços de transferência, realizar ajuste para adicionar o resultado à base de cálculo do imposto de renda devido no exterior.

Em tais circunstâncias, a vedação ao ajuste no Brasil poderá resultar em caso em que o valor seja (i) tributado nos dois países, (ii) não dedutível no Brasil e tributado no exterior, ou (iii) tributado no Brasil e não dedutível no exterior.

Importante reforçar que a dupla tributação gera grave prejuízo, não apenas às partes relacionadas, mas, indiretamente, à economia de ambos os países envolvidos na transação. Inclusive, a prevenção à dupla tributação é um dos motivos que colaboram pela alteração das regras de preços de transferência atualmente vigentes no Brasil para adoção do Princípio Arm's Length.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal FERNANDO MARANGONI**

De outro lado, propõe-se que a nova exceção ao §4º seja limitada aos casos em que a pessoa jurídica domiciliada no Brasil consiga demonstrar, com base em documentação hábil, a realização de ajuste pela parte relacionada no exterior. Ainda, é necessário que o ajuste feito no Brasil para reduzir a base de cálculo seja em valor proporcional ao do ajuste feito no exterior. O objetivo de tal limitação é evitar que o ajuste feito no Brasil possa resultar em dupla não tributação.

Sala das Sessões, em        de        de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**  
UNIÃO/SP



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

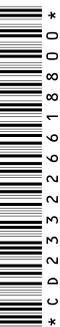
§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicita a correta interpretação a ser dada a tal artigo.

Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os



repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 45-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 13.....

.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patenteada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido”. (NR)

.....

.....

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, à exceção do art. 45-A que vigorará desde a publicação da Medida Provisória nº 1152/2022.

**JUSTIFICATIVA**

Vale, no ponto aqui em discussão, lembrar a justificativa e motivação apresentadas quando do protocolo do Projeto de Lei nº 947, de 2022:

*“O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o*



*intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos. A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.*

*A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária. Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima. Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação. Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.*

*A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.”*

Agora, o Governo Federal editou a medida provisória ora emendada e, dentre os pontos, acaba com a limitação de dedutibilidade. Todavia, como o texto do PL 947/2022 já foi amplamente debatido na Câmara dos Deputados, inclusive aprovado de forma terminativa nas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição, Justiça e Cidadania, reputamos como correto fazer o ajuste para que fique claro o efeito interpretativo da norma em relação à aplicação do limite de dedução e, também, o momento de entrada em vigor desta alteração.



**De tal forma que a presente emenda é apresentada nos exatos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da alteração.**

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 45 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

“Art. 45. Não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante a:

**I – (suprimido); ou**

II - partes relacionadas nos termos do disposto no art. 4º, quando a dedução dos valores resultar em dupla não tributação em quaisquer uma das seguintes hipóteses:

- a) o mesmo valor seja tratado como despesa dedutível para outra parte relacionada;
- b) o valor deduzido no Brasil não seja tratado como rendimento tributável do beneficiário de acordo com a legislação de sua jurisdição; ou
- c) os valores sejam destinados a financiar, direta ou indiretamente, despesas dedutíveis de partes relacionadas, que acarretem as hipóteses referidas na alínea “a” ou na alínea “b”.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.”

**JUSTIFICATIVA**

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de royalties para beneficiários no exterior ou no país, que remontam a política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MP.

De acordo com a Exposição de Motivos da MP, como medida anti-abuso desenhada para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, a MP propõe a vedação a dedutibilidade de royalties a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado. A justificativa apresentada é de que, nesses casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas.



Contudo, a aplicação do princípio arm's length visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, através da exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

Desta forma, entendemos que propor a indedutibilidade dos pagamentos de royalties, sem uma análise a respeito da substância da operação, por exemplo, é extremamente rigorosa e despropositada.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio arm's length.

Deputada Coronel Fernanda

(PL-MT)





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230619912800>

\* CD 230619912800 \*

**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Insira-se onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 45-A. O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 13.....

.....

§ 3º Para efeito de interpretação do art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e do art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se sujeitam aos limites de dedutibilidade da receita líquida os valores pagos ou repassados por pessoa jurídica que atue na cadeia de sementes, a outra pessoa jurídica sem vínculo societário, domiciliadas no país, relativos a licença de uso de tecnologia de transgenia patentada e/ou cultivares; royalties pela exploração de marcas e patentes de invenção; assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes; bem como fica dispensado o registro do contrato de cessão ou licença de uso de patente no Instituto Nacional de Propriedade Industrial para fins de dedução desses valores da apuração do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido”. (NR)

.....

.....

Art. 48. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, à exceção do art. 45-A que vigorará desde a publicação da Medida Provisória nº 1152/2022.

**JUSTIFICATIVA**

Vale, no ponto aqui em discussão, relembrar a justificativa apresentada quando da apresentação do Projeto de Lei nº 947, de 2022 na Câmara dos Deputados:

*O conjunto normativo brasileiro relacionado à tributação de royalties foi elaborado em um contexto econômico não mais condizente com o*



*momento atual de desenvolvimento tecnológico efetivo e dinâmico no País, nem com o intuito do governo brasileiro de favorecer a inovação e os investimentos em setores estratégicos. A legislação incidente nas operações que envolvem pagamento de royalties e sua tributação pelo imposto de renda data dos anos 1950, e foi instituída como resposta ao temor de evasão de divisas do País em remessas de pagamentos ao exterior.*

*A análise da jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial, ao longo dos anos, permite identificar as dificuldades de interpretação decorrentes do emaranhado legal, formado por leis e normas infra legais tributárias, de propriedade industrial e cambiais. De um entendimento inicial de que o art. 74 da Lei 3.470/1958 teria sido revogado pelo art. 71 da Lei 4.506/1964, passou-se ao entendimento prevalecente de não revogação do art. 74 da Lei 3.470/1958 e consequente manutenção dos limites para dedução dos valores pagos a título de royalties para fins tributários, e de suas condicionantes, como o registro do contrato de licenciamento no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). A legislação, inicialmente pensada para regular as remessas ao exterior para fins de pagamento de royalties entre partes relacionadas, passou a ser aplicada, equivocadamente, às operações em âmbito nacional e entre partes não relacionadas estabelecidas no Brasil, limitando a dedutibilidade para fins do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e da contribuição social sobre lucro líquido (CSLL). Esta situação gera um desincentivo à comercialização de ativos de propriedade industrial no Brasil. O desenvolvimento científico e tecnológico de nosso País não pode ser limitado por uma legislação da década de 1950, que não condiz com a necessidade de inovações para fazer frente aos desafios dos diferentes setores da economia, incluindo, interagia, as diferentes indústrias, a infraestrutura e a agricultura e a pecuária. Não é razoável que a Lei 3470/1958 instituída em um contexto específico e com o intuito maior de evitar evasão de divisas ao exterior seja ainda hoje aplicada a operações de tributação com royalties, nesse sentido, é proposta a alteração legislativa acima. Mencione-se que o texto agora aprovado foi abarcado quando da aprovação do PL 2337/2021 pela Câmara dos Deputados. Todavia, como ainda não foi debatido o tema no Senado Federal, eis que o mencionado PL possui diversos temas e tendo em vista a insegurança jurídica que a interpretação da legislação tributária sobre a dedutibilidade dos royalties ainda está causando, apresentamos este projeto para, naquilo em que não há discussão, já conferir adequada solução e interpretação. Por fim, para fins de adequação orçamentária e atenção à LRF, entende-se que, por se tratar de norma interpretativa, não há a necessidade de atenção, uma vez que não ocorrerá diminuição da arrecadação, servindo o projeto para conferir segurança jurídica na produção rural.*

\* C D 2 3 4 9 7 2 1 3 5 5 0 0 \*



*A alteração esclarecerá e tornará mais simples e transparente o funcionamento do sistema de propriedade industrial e a tributação de royalties no caso de operações entre partes não relacionadas em âmbito nacional.*

Agora, chega ao Congresso Nacional a presente Medida Provisória nº 1152/2022 editada pelo Governo Federal para alterar "...a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL", acabando com a limitação de dedutibilidade, dentre outros pontos.

Considerando que o objeto da presente emenda aditiva, além de possuir pertinência temática com a Medida Provisória nº1152/2022, versa sobre tema já amplamente debatido na Câmara dos Deputados tendo sido aprovado, inclusive, de forma terminativa na Comissão de Finanças e Tributação e também na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, reputamos como pertinente o ajuste ora proposto para que fique claro o efeito interpretativo da norma em relação à aplicação do limite de dedução e, também, o momento de entrada em vigor desta alteração.

**De tal forma que a presente emenda é apresentada nos exatos termos do substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados, peço o apoio dos pares na inclusão e aprovação da alteração.**

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Art. 1º Insira-se onde couber, o seguinte artigo a MPV 1.152/2022:

Art. XX. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. ....

§ 3º Para fins de interpretação e apuração do lucro tributável da pessoa jurídica que atua na multiplicação de sementes, os limites de dedutibilidade previstos no art. 74 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, e no art. 12 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, não se aplicam aos casos de pagamentos ou repasses efetuados a pessoa jurídica não ligada, nos termos do § 3º do art. 60 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, domiciliada no País, pela exploração ou pelo uso de tecnologia de transgenia ou de licença de cultivares por terceiros, dispensada a exigência de registro dos contratos referentes a essas operações nos órgãos de fiscalização ou nas agências reguladoras para esse fim específico.”

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória 1152/2022, trata dos preços de transferência e, nesse contexto, revoga a atual legislação que limita a dedutibilidade de royalties. Ressalta-se que a limitação de dedutibilidade se aplica, e sempre se aplicou, à operações entre o Brasil e o exterior, não sendo cabível qualquer aplicação ao território brasileiro. Porém, observa-se que, nos últimos anos, o fisco tem, equivocadamente, aplicado essa legislação originalmente concebida para regular remessas de recursos de Royalties ao exterior, **em relações que ocorrem em território nacional**. Desta feita, ao revogar o artigo 74 da Lei 3470/58, essencial que também se explicita a correta interpretação a ser dada a tal artigo.



Portanto, além de apresentar inovações à legislação brasileira relacionada à tributação de royalties e trazer adequações ao atual momento econômico, tendo em vista a modernização do arcabouço regulatório, é mandatório que também se busque dirimir controvérsias geradas, garantindo a segurança jurídica e possibilitando o avanço da inovação brasileira.

No atual contexto de insegurança jurídica, agentes econômicos no setor de sementes estão sendo ameaçados de não conseguir deduzir os Royalties de seus custos quando os repassam aos detentores da tecnologia. Além de fugir ao caráter originário da lei, a prática pode ensejar efeitos danosos como a bitributação, arrecadando tributos de dois elos da cadeia sobre o mesmo fato gerador.

Desta forma, apresentamos a seguinte emenda para garantir segurança jurídica ao agricultor. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares, na certeza de que garantiremos a segurança da produção agrícola brasileira em sua missão de abastecer e suprir as necessidades alimentícias nacional.

SÉRGIO SOUZA

Deputado Federal - MDB/PR





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022**  
**(à MPV 1152/2022)**

Suprima-se o art. 46; e dê-se nova redação ao art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 46. (Suprimir)”**

**“Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**Parágrafo único. (Suprimir)”**

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº 1.152, de 2022, teve por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para introduzir um novo marco legal sobre preços de transferência.

Trata-se de um método obrigatório de cálculo para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações com partes relacionadas no exterior.

Regras claras sobre preços de transferência evitam, por exemplo, superfaturamentos na importação e subfaturamentos nas exportações que objetivam uma menor tributação no Brasil, contribuindo para evasão fiscal, dentro outros entraves. A MP, portanto, atualiza as regras sobre preços de transferências para se harmonizar com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), melhorando o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.



\* C D 2 3 3 4 0 2 4 0 3 5 0 0 \*  
ExEdit

Em que pese o conteúdo meritório da medida, merece destaque as tratativas dadas em relação à vigência. Pelo texto original, as alterações seriam opcionais para as empresas no ano de 2023 e obrigatórias a partir de 2024.

Conforme disposto na exposição de motivos da MP, *recentemente, os Estados Unidos da América - EUA alteraram as suas regras que dispõem sobre o creditamento do imposto pago no exterior, modificando a posição adotada de longa data sobre a matéria. Em janeiro de 2022, o Tesouro americano emitiu sua regulamentação abordando vários aspectos do regime do “Foreign Tax Credit - FTC” (TD 9959).*

*A nova regulamentação trazida afeta diretamente os investimentos efetuados no Brasil. De acordo com a norma, um dos requisitos para que o imposto de renda pago no exterior (no caso, no Brasil) seja passível de creditamento nos EUA (new attribution requirement) consiste em que a legislação estrangeira determine a base de cálculo do imposto de renda com base no princípio arm’s length. Como a legislação brasileira contém diversos elementos que a afastam do referido princípio, o imposto de renda pago no Brasil deixou de ser creditável nos EUA, elevando significativamente os custos de se fazer negócio no País e colocando em ameaça o capital investido. Cabe mencionar que os EUA são um dos maiores parceiros comerciais e investidores no Brasil. O novo regulamento editado pelos EUA tem seus efeitos produzidos já a partir de dezembro de 2021. Assim, as empresas brasileiras já estão sofrendo o problema decorrente do desalinhamento das regras de preços de transferência em face da vedação do crédito do imposto de renda pago no Brasil, o que requer a mudança imediata e urgente do sistema atual para que haja a convergência das regras de preços de transferência ao princípio arm’s length.*

Por essa razão, ao se prever a opcionalidade em 2023 para adesão ao novo marco legal de preço de transferência, corre-se o risco de que as empresas não possam fazer uso do creditamento dos tributos pagos do Brasil quando da remessa dos recursos aos Estados Unidos. O que por si mitigaria investimentos de grandes conglomerados econômicos no país, corroborando um ambiente de insegurança jurídica.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para prever a obrigatoriedade de implementação das novas regras do preço de transferência a partir de janeiro de 2023 e não apenas em 2024.



Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Mendonça Filho**  
**(UNIÃO - PE)**  
**Deputado**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233402403500>





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)**

Suprima-se o art. 46; e dê-se nova redação ao art. 48 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 46. (Suprimir)”**

**“Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

**Parágrafo único. (Suprimir)”**

**JUSTIFICATIVA**

A MP nº 1.152, de 2022, teve por objetivo alterar a legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para introduzir um novo marco legal sobre preços de transferência.

Trata-se de um método obrigatório de cálculo para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL das pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que realizem transações com partes relacionadas no exterior.

Regras claras sobre preços de transferência evitam, por exemplo, superfaturamentos na importação e subfaturamentos nas exportações que objetivam uma menor tributação no Brasil, contribuindo para evasão fiscal, dentro outros entraves. A MP, portanto, atualiza as regras sobre preços de transferências para se harmonizar com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), melhorando o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.



\* C D 2 3 6 4 2 6 0 5 6 3 0 0 \*  
ExEdit

Em que pese o conteúdo meritório da medida, merece destaque as tratativas dadas em relação à vigência. Pelo texto original, as alterações seriam opcionais para as empresas no ano de 2023 e obrigatórias a partir de 2024.

Conforme disposto na exposição de motivos da MP, *recentemente, os Estados Unidos da América - EUA alteraram as suas regras que dispõem sobre o creditamento do imposto pago no exterior, modificando a posição adotada de longa data sobre a matéria. Em janeiro de 2022, o Tesouro americano emitiu sua regulamentação abordando vários aspectos do regime do “Foreign Tax Credit - FTC” (TD 9959).*

*A nova regulamentação trazida afeta diretamente os investimentos efetuados no Brasil. De acordo com a norma, um dos requisitos para que o imposto de renda pago no exterior (no caso, no Brasil) seja passível de creditamento nos EUA (new attribution requirement) consiste em que a legislação estrangeira determine a base de cálculo do imposto de renda com base no princípio arm’s length. Como a legislação brasileira contém diversos elementos que a afastam do referido princípio, o imposto de renda pago no Brasil deixou de ser creditável nos EUA, elevando significativamente os custos de se fazer negócio no País e colocando em ameaça o capital investido. Cabe mencionar que os EUA são um dos maiores parceiros comerciais e investidores no Brasil. O novo regulamento editado pelos EUA tem seus efeitos produzidos já a partir de dezembro de 2021. Assim, as empresas brasileiras já estão sofrendo o problema decorrente do desalinhamento das regras de preços de transferência em face da vedação do crédito do imposto de renda pago no Brasil, o que requer a mudança imediata e urgente do sistema atual para que haja a convergência das regras de preços de transferência ao princípio arm’s length.*

Por essa razão, ao se prever a opcionalidade em 2023 para adesão ao novo marco legal de preço de transferência, corre-se o risco de que as empresas não possam fazer uso do creditamento dos tributos pagos do Brasil quando da remessa dos recursos aos Estados Unidos. O que por si mitigaria investimentos de grandes conglomerados econômicos no país, corroborando um ambiente de insegurança jurídica.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para prever a obrigatoriedade de implementação das novas regras do preço de transferência a partir de janeiro de 2023 e não apenas em 2024.



Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Mendonça Filho**  
**(UNIÃO - PE)**  
**Deputado**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236426056300>





## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2023

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

### EMENDA Nº

(Do Sr. Silvio Costa Filho)

**Dê-se a seguinte redação às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 36** da Medida Provisória nº 1152, de 28 de dezembro de 2022:

"Art. 36 .....

I - .....

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, **limitada a 1% (um por cento) desta**, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada, **limitada a 1% (um por cento) desta**, do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do **caput** do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a **0,5% (cinco décimos por cento)** sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a



\* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 \*



obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

....."

### JUSTIFICATIVA

O art. 36 da Medida Provisória 1152/2022 trata das multas a serem aplicadas em caso de falhas relativas à apresentação de documentos e informações para fins de demonstração da base de cálculo dos tributos recolhidos. Trata-se, portanto de **penalidades decorrentes de descumprimento de obrigação tributária acessória.**

Ocorre que o **valor proposto no texto original da medida provisória é excessivo e abusivo**, tendo sido fixado em patamares mais altos dos que os atualmente vigentes na legislação brasileira para situações idênticas e similares.

Nesse sentido, a emenda em questão propõe fixar as multas utilizando os mesmos referenciais previstos na Lei 8.218, de 29 de agosto de 2021, que "dispõe sobre impostos e contribuições federais", da seguinte forma:

OCORRÊNCIA	TEXTO ORIGINAL MP 1152/2022	TEXTO VIGENTE LEI 8.218/1991	PROPOSTA PRESENTE EMENDA
Falta de apresentação tempestiva	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a <b>dois décimos por cento</b> , por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de	Art. 12: III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, <b>limitada a</b>	Art. 36, inciso I: a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação,





	falta de apresentação tempestiva;	<b>1% (um por cento) desta,</b> aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.	<b>limitada a 1% (um por cento) desta,</b> na hipótese de falta de apresentação tempestiva;
Apresentação com informações inexatas	Art. 36, I: b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente <b>ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada</b> do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou	Art. 12: II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, <b>limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica</b> no período a que se refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e	b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da <b>receita consolidada, limitada a 1% (um por cento) desta,</b> do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou





Não atendimento dos requisitos	Art. 36, I: c) multa equivalente a <b>três por cento</b> sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e	Art. 12: I - multa equivalente a <b>0,5% (meio por cento)</b> do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;	c) multa equivalente a <b>0,5% (cinco décimos por cento)</b> sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e
--------------------------------	---	--	--

Cabe destacar novamente que as multas do referido art. 36 referem-se apenas ao descumprimento das obrigações tributárias acessórias. Ou seja: **em caso de recolhimento a menor efetivamente realizado pelo contribuinte, haverá adicionalmente o pagamento da diferença dos tributos, com a devida correção.**

Desse modo, de forma a preservar o padrão de valores de penalidades em patamar que seja necessário para evitar descumprimento das obrigações acessórias, mas também não represente penalidade excessiva e abusiva ao contribuinte, propõe-se a adequação dos valores das referidas multas aos valores já fixados na legislação tributária.

Sala das Sessões, em de novembro 2023.

**Deputado Silvio Costa Filho**  
(Republicanos/PE)



\* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Silvio Costa Filho** – Republicanos/PE



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Infoleg - Autenticador

## Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Silvio Costa Filho)

> MPV 1061/2021

Institui o Programa Auxílio Brasil e o Programa Alimenta Brasil, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD214511651000, nesta ordem:

- 1 Dep. Silvio Costa Filho (REPUBLIC/PE) - VICE-LÍDER do REPUBLIC
- 2 Dep. Dr. Luiz Ovando (PSL/MS)
- 3 Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA)
- 4 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do REPUBLIC \*(P\_5027)
- 5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) - LÍDER do DEM\*(P\_113862)
- 7 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB
- 8 Dep. Rodrigo de Castro (PSDB/MG) - LÍDER do PSDB

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade->

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvio Costa Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239723055700>



\* C D 2 3 9 7 2 3 0 5 5 7 0 0 \*

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Inclua-se novo § 2º no artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

Art. 13º .....

§ 2º. Os ajustes previstos no § 1º abrangem, entre outros, as características físicas e de qualidade da commodity, os termos contratuais, os volumes negociados, o prazo e os termos de entrega, transporte, seguro, taxas aduaneiras, efeitos cambiais, prêmios ou descontos, além de quaisquer outras diferenças entre as especificações do contrato-padrão e a transação controlada, independentemente da parte que suportou o encargo, custo, despesa ou ônus correspondente.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, a adição de um novo parágrafo no artigo 13, com o objetivo de deixar claro que os ajustes de comparabilidade são exemplificativos e devem abranger quaisquer aspectos que interfiram nas características economicamente relevantes da transação, pois isto é exatamente o indica a OCDE em suas Diretrizes Internacionais de Preços de Transferência, quando assim pontua:

\* C D 2 3 3 2 5 9 9 0 4 0 0 \*



*“For commodities, the economically relevant characteristics include, among others, the physical features and quality of the commodity; the contractual terms of the controlled transaction, such as volumes traded, period of the arrangements, the timing and terms of delivery, transportation, insurance, and foreign currency terms. For some commodities, certain economically relevant characteristics (e.g. prompt delivery) may lead to a premium or a discount”. (OECD, TPG 2022, p. 99).*

Na seqüência, a OCDE acrescenta que as especificações do contrato padrão de negociação da *commodity* devem ser consideradas para fins de ajustes: *“If the quoted price is used as a reference for determining the arm’s length price or price range, the standardised contracts which stipulate specifications on the basis of which commodities are traded on the exchange and which result in a quoted price for the commodity may be relevant”*. (OECD, TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.



**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**





**MPV 1152  
00029**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152 de 2023**

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 1.152 de 2023:

“Art. XX<sup>0</sup> A Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1<sup>o</sup>.....

§ 5<sup>o</sup> A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), considerados para esse fim como litígio os débitos em contencioso ou em cobrança em âmbito administrativo ou judicial.”  
(NR)

“Art. 11. ....

§ 1<sup>o</sup> É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos objetos da transação.  
.....” (NR)

“Art. 14. Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar 73, de 1993 e o artigo 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em cobrança e contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:  
.....

VI - os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, os parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a idade da dívida inscrita, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança judicial.” (NR)

Parágrafo único – revogar

Art. XX<sup>0</sup> O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência a unidade preparadora declarará a revelia, hipótese em que o crédito tributário será considerado definitivamente constituído, e o processo permanecerá no órgão preparador pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias para cobrança amigável, inclusive na forma do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

.....” (NR).”

**JUSTIFICAÇÃO**



## **SENADO FEDERAL**

### **Gabinete do SENADOR WEVERTON**

A atual redação da Lei 13.988/2020 impede o contribuinte de transacionar os seus débitos que estejam em cobrança diretamente com a Receita Federal, burocratizando e tornando mais moroso o processo de transação, inviabilizando a manutenção dos descontos de parcelas já pagas quando transacionados saldos de parcelamentos especiais, onerando o contribuinte com encargos de inscrição e limitando transações quem possam envolver a aceitação de seguro garantia e carta fiança pela Receita Federal, quando no interesse do contribuinte, além de aumentar a litigiosidade.

Cerca de R\$ 500 bilhões se encontram em cobrança pela Receita Federal do Brasil em novembro de 2022, e, caso o contribuinte deseje realizar uma transação, cada débito precisará passar, muitas vezes manual e individualmente, por todo o burocrático, demorado e custoso processo de inscrição em dívida ativa da União.

O §11 do art. 11 da legislação atual permite que apenas contribuintes regulares em seus parcelamentos especiais possam manter os descontos das parcelas já pagas, quando transacionarem o saldo do parcelamento. Ao incluir a exigência de inscrição prévia à transação, a proposta de redação atual levará os contribuintes com parcelamentos acordados com a Receita Federal do Brasil a perder esses descontos.

Aproximadamente 2,2 milhões de contribuintes mantêm R\$ 230 bilhões parcelados com a Receita Federal do Brasil em novembro de 2022. Para universalizar a transação realizada diretamente pela Receita Federal para todos os créditos tributários por ela geridos, garantindo a desoneração do contribuinte de encargos, do tempo dispendido e da burocracia da inscrição em dívida ativa da União, além de reduzir o litígio, a presente emenda estende a dispensa de contencioso prévio para créditos não inscritos em dívida ativa da União, ao propor a alteração do §5º do art. 1º, desta forma ampliando a dispensa de inscrição já reconhecida pela lei 13.988 nos casos em que há contencioso administrativo, retirando a necessidade da existência de litígio ou inscrição em dívida ativa da União.

Alterando a redação do §1º do art. 11, a emenda equaliza as condições para transação antes e após a inscrição em dívida ativa, permitindo que sejam combinadas as alternativas legais de transação, como prazo, desconto e utilização de créditos do contribuinte, que já podem ser aplicadas nas transações após a inscrição em dívida.

Adicionalmente, ao reincluir o inciso VI do art. 14 – que contava na redação original da Lei 13.988 – e revogar o parágrafo único do mesmo art. 14, a presente emenda permite que o Secretário da Receita Federal do Brasil possa estabelecer os parâmetros e critérios para aferição da capacidade de pagamento dos contribuintes, atividade eminentemente de auditoria, bem como de recuperabilidade dos créditos para fins de transação, evitando que os critérios estabelecidos por outro órgão possam dificultar a transação na Receita Federal ou encarecer os custos de transação para o contribuinte com encargos.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do **SENADOR WEVERTON**

Por fim, ao alterar a redação do art. 21 do Decreto ° 70.235, a emenda amplia de trinta para cento e vinte dias o prazo que os créditos tributários podem ser objeto de cobrança amigável antes da inscrição em dívida ativa, possibilitando que o contribuinte de boa-fé tenha tempo para negociar a transação com a administração tributária. Na certeza de contar com o apoio dos nobres Pares, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº**

Os arts. 42 e 43 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 86. Desde que os lucros ou resultados auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do art. 83, poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência, previstas nos arts. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

§1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada, direta ou indireta, da qual o lucro seja proveniente; e

II - deve ser proporcional à participação na controlada no exterior.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se à hipótese prevista no art. 82.

§ 3º. Os resultados no exterior de que trata o caput referem-se a prejuízos apurados no exterior.

§ 4º. Os prejuízos a que se referem o caput e o § 3º permanecem sujeitos ao tratamento tributário previsto nos arts. 77 a 80 e 82.’ (NR)

“Art. 43. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24 Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à pessoa física ou jurídica, vinculada nos termos do art. 23 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, residente ou domiciliada no exterior, não constituída em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando se verificar a constituição de despesa necessária à atividade, conforme definido pelo art. 47 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, no período de apuração, atendendo aos seguintes requisitos:

I - no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor da participação da parte relacionada no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil;

II - no caso de endividamento com parte relacionada no exterior que não tenha participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil, o valor do endividamento com a parte relacionada no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil; e



III - nas hipóteses previstas nos incisos I e II, o valor do somatório dos endividamentos com partes relacionadas no exterior, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não seja superior a 2 (duas) vezes o valor do somatório das participações de todas as partes relacionadas no patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo às operações de endividamento de pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil em que o avalista, fiador, procurador ou qualquer interveniente for parte relacionada.

§ 4º. Os valores do endividamento e da participação da parte relacionada no patrimônio líquido a que se refere este artigo serão apurados pela média ponderada mensal.

§ 5º. O disposto no inciso III do caput não se aplica no caso de endividamento exclusivamente com partes relacionadas no exterior que não tenham participação societária na pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º. Na hipótese prevista no § 5º, o somatório dos valores de endividamento com todas as partes relacionadas sem participação no capital da entidade no Brasil, verificado por ocasião da apropriação dos juros, não poderá ser superior a 2 (duas) vezes o valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 7º. Aplica-se o disposto no art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, ao caput deste artigo.”(NR)

‘Art. 25. Os juros pagos ou creditados por fonte situada no Brasil à entidade domiciliada ou constituída no exterior, em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, nos termos do disposto nos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, somente serão dedutíveis, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando se verifique constituírem despesa necessária à atividade, conforme estabelecido no art. 47 da Lei nº 4.506, de 1964, no período de apuração, atendendo cumulativamente o requisito de que o valor total do somatório dos endividamentos com todas as entidades situadas em país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor do patrimônio líquido da pessoa jurídica residente no Brasil.

§ 6º. Aplica-se o disposto no art. 86 da Lei nº 12.973, de 2014, ao caput deste artigo.”(NR)

## JUSTIFICATIVA

O Brasil é um dos únicos países do mundo a tributar os lucros de todas as subsidiárias (integrais ou não, ou seja, controladas e filiais) no exterior de pessoas jurídicas no Brasil, no mesmo momento em que os lucros de suas subsidiárias no exterior são apurados (regime contábil de competência).

Ou seja, o Brasil é um dos únicos países do mundo a tributar imediatamente os lucros de todas as subsidiárias no exterior das pessoas jurídicas brasileiras, mesmo que esses lucros não sejam distribuídos às pessoas jurídicas no Brasil (a tributação pela quase totalidade dos demais países que tributam os lucros de subsidiárias no exterior é prevista quando e na medida em que tais lucros são distribuídos às pessoas jurídicas situadas nesses países). A tributação no Brasil se dá dessa forma, ainda que tais subsidiárias não estejam localizadas em “paraísos fiscais” ou não apurem renda passiva preponderantemente. Aliás, a tendência atual é de não mais se tributarem os lucros (renda) do exterior do país.



Em face dessa peculiaridade da tributação no Brasil dos lucros das subsidiárias no exterior de pessoa jurídica no Brasil, não há o menor sentido para que as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil que possuam controladas ou filiais no exterior procedam aos ajustes (adições ao lucro líquido da pessoa jurídica no Brasil) de que tratam os arts. 1º a 38 da Medida Provisória nº 1.159/23, pois os valores desses ajustes já são oferecidos à tributação no Brasil, no mesmo período em que ocorreriam tais ajustes. Isso porque os valores de tais ajustes compõem os lucros da contraparte (controladas ou filiais no exterior), os quais são oferecidos à tributação no Brasil no momento em que esses lucros são apurados, isto é, no mesmo momento período em que os ajustes são feitos.

Veja-se.

Imagine-se uma transação controlada (objeto desta Medida Provisória), em que uma filial no exterior preste um serviço para sua matriz no Brasil. Suponha-se que o preço da importação do serviço pela matriz demande um ajuste de 100, porque esse preço é supostamente mais caro em 100 em comparação com transações entre partes independentes. Isso quer dizer que a matriz brasileira não poderá deduzir como despesa o custo integral da importação de serviços: a matriz só poderá deduzir o preço menos 100 (é o ajuste em comentário e que corresponde à adição de 100 ao lucro líquido). Muito justo.

Por outro lado, isso significa que a filial no exterior auferiu uma receita maior em 100 por exportação de serviço à sua matriz (o que é óbvio). Como o lucro da filial no exterior é tributado no País por regime de competência pela matriz brasileira, esta irá oferecer à tributação no Brasil 100 a mais. Ou seja, a matriz brasileira irá oferecer à tributação no Brasil exatamente o mesmo valor que do ajuste (a dedução a menor do custo da importação de serviços em 100), no mesmo período.

É evidente, portanto, que o ajuste é descabido, pois o lucro da filial no exterior a ser oferecido à tributação no Brasil já contém o valor do ajuste. Numa palavra: esse ajuste já é tributado, por conta do nosso regime de tributação brasileiro de lucros do exterior. O mesmo vale para controlada no exterior que seja 100% possuída pela controladora no Brasil.

Evidentemente, essa lógica é proporcional ao percentual de participação da pessoa jurídica brasileira na controlada no exterior. Assim, no exemplo posto, se a controladora possuir 60% da controlada no exterior, o que não faz nenhum sentido é aplicar o ajuste de que trata os arts. 1º a 38 desta Medida Provisória, em relação a 60% do valor do ajuste.

Neste caso, há sentido de haver o ajuste de 40%: no exemplo, há sentido na dedução a menor do custo da importação de serviços em 40 (= adição de 40 ao lucro líquido). Os 60 a mais serão oferecidos à tributação no Brasil, no mesmo período em que se incorre despesa (o custo da importação de serviços) da controladora brasileira, pois nesse mesmo período o valor do lucro da controlada a ser oferecido à tributação no Brasil será maior em 60 (por possuir a controladora, 60% da controlada).

Essas razões ilustram com clareza a necessidade da alteração feita na redação do art. 86, *caput*, da Lei 12.973/14, objeto do art. 42 desta Medida Provisória, por meio da redação da presente emenda.

Ainda, não há o menor sentido em condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido), ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros (que já contém os valores dos referidos ajustes como receita) da subsidiária no exterior.

Esclarece-se.

Como já dito, os lucros das subsidiárias no exterior de pessoas jurídicas brasileiras são tributados imediatamente quando apurados, como se fossem lucros da própria pessoa jurídica brasileira, ou seja, por regime de competência, mesmo sem a disponibilização de tais lucros para a investidora brasileira.



Ora, apesar de o valor dos ajustes em comentário corresponder a receita (= receita maior) da subsidiária no exterior, existe a possibilidade de ela vir a apurar prejuízo. Em tal hipótese, não haverá, logicamente, recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre os lucros da subsidiária no exterior. Isto, porém, não significa que os lucros não tenham sido considerados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Simplesmente esses lucros (negativos) não poderão ser compensados com lucros da controladora ou matriz brasileira – além da peculiaridade já referida da lei tributária brasileira, esta não permite compensar os prejuízos das subsidiárias do exterior com lucros apurados no Brasil.

Ainda há outra hipótese. Os lucros das subsidiárias no exterior que não estejam em “paraíso fiscal” e os lucros que não tenham renda ativa inferior a 80% podem ser oferecidos à tributação no Brasil de forma consolidada, considerando os resultados de todas as subsidiárias no exterior que preencham os requisitos mencionados. Isso significa que uma subsidiária pode ter apurado prejuízo e outro lucro, de modo que o resultado consolidado seja, por ex., um lucro.

Nesta situação, por óbvio, não há que se falar em recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o resultado da subsidiária que apurou prejuízo ou sobre o valor do lucro apurado por outra subsidiária (o recolhimento será sobre o valor líquido do lucro consolidado).

Ainda, pode ser que a subsidiária no exterior apure lucro, que é oferecido à tributação no Brasil imediatamente, mas a controladora ou matriz no Brasil apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL (sem considerar o lucro do exterior). Numa tal hipótese, se o resultado final (após a inclusão do lucro da subsidiária no exterior nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL) for de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, não haverá recolhimento de IRPJ e de CSLL no Brasil. E, mesmo que o citado resultado final seja de lucro real e de base positiva de CSLL, haverá possibilidade de não haver recolhimento de IRPJ e de CSLL, pois o imposto de renda pago no exterior (sobre o lucro da subsidiária no exterior) é compensável no Brasil (no limite do lucro do exterior e da alíquota de IRPJ e de CSLL no Brasil).

Reitere-se o seguinte aspecto negativo para o contribuinte, em face da lei tributária brasileira. Os prejuízos apurados por subsidiária no exterior de controladora ou matriz brasileira não são compensáveis com lucros apurados no Brasil. Tais prejuízos só são compensáveis com lucros futuros apurados pela mesma subsidiária no exterior (só os prejuízos correntes são compensáveis com lucros correntes de outras subsidiárias no exterior, quando a tributação dos lucros do exterior for consolidada – mas, restando prejuízo, este só será compensável com lucros futuros da mesma subsidiária que apurou o prejuízo).

Por tudo isso, se diz que não há o menor sentido em condicionar a dedução dos ajustes (adição ao lucro líquido), ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os lucros (que já contêm os valores dos referidos ajustes como receita) da subsidiária no exterior. Essas são as razões, também, para a inclusão do § 3º ao art. 86 da Lei 12.973/14. E a inclusão do § 4º do referido art. 86 se presta a não gerar prejuízo ao Erário, mantendo-se o tratamento atual da compensação de prejuízo de subsidiária no exterior, conforme exposto.

Os incisos III e IV do § 1º do art. 86 da Lei 12.973/14 limitam a dedução de que trata o *caput* do art. 86 ao valor do lucro auferido pela controlada no exterior e ao imposto devido no Brasil, em razão dos ajustes referidos no *caput* do art. 86.

Pelas razões já expostas, fica evidenciado não haver nenhuma coerência lógica, econômica, nem jurídica para os incisos III e IV do § 1º do art. 86 da Lei 12.973/14, objeto de supressão na presente emenda.

O § 2º do art. 86 da Lei 12.973/14 mantém-se como se encontra atualmente.



Por identidade total de razões, fica explícito não haver nenhum sentido para a parte inicial do caput dos arts. 24 e 25 da Lei 12.249/10, objeto do art. 43 desta Medida Provisória, nas operações com subsidiárias no exterior (controladas e filiais).

Por isso, com a presente emenda, suprime-se essa parte inicial do *caput* dos arts. 24 e 25 da Lei 12.249/10, e se incluem o § 7º ao art. 24 e o § 6º ao art. 25, prevendo a aplicação do disposto no art. 86 da Lei 12.973/14, conforme a redação desta emenda, ao caput dos arts. 24 e 25 da Lei 12.249/10. Os parágrafos e os incisos do caput do art. 24 da Lei 12.249/10 alterados pelo art. 43 desta Medida Provisória não são modificados por esta emenda.

Em face de todo o exposto, e que se demonstra não gerar prejuízo ao Erário, a presente emenda deve ser aprovada, aprimorando nossa lei tributária, e eliminando insegurança jurídica, que dá azo a contencioso.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2023.

Deputado Vinicius Carvalho  
Republicanos/SP





**MPV 1152  
00031**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação às alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do *caput* do art. 36 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 36. ....

I – .....

a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, limitada a 1% (um por cento) desta, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;

b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da receita consolidada do grupo multinacional do ano anterior ao que se referem as informações, limitada a 1% (um por cento) desta, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do *caput* do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou

c) multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1152, de 28 de dezembro de 2022, promove a alteração da legislação do IRPJ e da CSLL para introduzir um novo marco legal para a matéria de preços de transferência no Brasil, com

relevante e positivo impacto para as pessoas jurídicas que realizam transações com partes relacionadas no exterior.

Tal medida decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do País nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação de receitas tributárias.

A implementação desse novo arcabouço facilitará e permitirá uma maior integração da economia brasileira ao mercado internacional, eliminando barreiras que dificultam e prejudicam o comércio, a competitividade entre as empresas, o desenvolvimento de novas tecnologias no País, a atração de investimentos e, conseqüentemente, a geração de emprego e o desenvolvimento nacional. O novo regramento elimina, ainda, lacunas hoje existentes no sistema que permitem que a base tributária brasileira seja erodida e oferecem espaços para a utilização de abordagens deletérias para a arrecadação das receitas necessárias para suportar os gastos sociais. Nesse sentido, a aprovação desta MP é uma das prioridades para garantir segurança jurídica e atração de investimentos para o Brasil.

Contudo, merece reparo um dos dispositivos (art. 36) da Medida Provisória, que trata das multas a serem aplicadas em caso descumprimento de obrigação tributária acessória, relacionada a documentação comprobatória para demonstração da base de cálculo dos tributos recolhidos para fins da aplicação da nova sistemática de preço de transferência.

A presente emenda visa adequar os valores das multas previstas aos mesmos padrões já adotados na legislação tributária brasileira nos mesmos casos de falta de apresentação tempestiva de documentação, inexatidão das informações ou ainda não atendimento dos

requisitos. Busca, portanto, adotar os mesmos valores e limites de penalidades àqueles atualmente previstos na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2021, que "dispõe sobre impostos e contribuições federais":

OCORRÊNCIA	TEXTO ORIGINAL MPV 1.152/2022	TEXTO VIGENTE LEI 8.218/1991	PROPOSTA PRESENTE EMENDA
Falta de apresentação tempestiva	Art. 36, inciso I:  a) multa equivalente a <b>dois décimos por cento</b> , por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;	Art. 12:  III - multa equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração, <b>limitada a 1% (um por cento) desta</b> , aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos registros e respectivos arquivos.	Art. 36, inciso I:  a) multa equivalente a 0,2% (dois décimos por cento), por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, <b>limitada a 1% (um por cento) desta</b> , na hipótese de falta de apresentação tempestiva;
Apresentação com informações inexatas	Art. 36, I:  b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente <b>ou de dois décimos por cento do valor da receita consolidada</b> do grupo multinacional do ano anterior ao que	Art. 12:  II - multa equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da operação correspondente, <b>limitada a 1% (um por cento) do valor da receita bruta da pessoa jurídica</b> no período a que se	b) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da transação correspondente ou de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da <b>receita consolidada</b> , <b>limitada a 1% (um por cento) desta</b> , do grupo multinacional do

	se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou	refere a escrituração, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações referentes aos registros e respectivos arquivos; e	ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou
Não atendimento dos requisitos	Art. 36, I: c) multa equivalente a <b>três por cento</b> sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e	Art. 12: I - multa equivalente a <b>0,5% (meio por cento)</b> do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a escrituração aos que não atenderem aos requisitos para a apresentação dos registros e respectivos arquivos;	c) multa equivalente a <b>0,5% (cinco décimos por cento)</b> sobre o valor da receita bruta do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e

Não há sentido em criar patamares de multas mais elevados dos que já aplicados em casos similares, especialmente considerando que o art. 36 trata do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, apenas vinculadas à documentação comprobatória. Isso porque sempre que, além da falha na documentação, restar comprovado caso de recolhimento de valor a menor do que o devido, o contribuinte deverá adicionalmente realizar o pagamento do tributo devido, com correção.

Pelo exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda que busca evitar a imposição de penalidades excessivamente onerosas aos contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



**MPV 1152  
00032**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Suprimam-se o inciso IV do art. 17 e o art. 19 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ajuste secundário é tratado no art. 19 da MPV nº 1.152, de 2022, como “o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano”, sendo que a “receita de juros” fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória nº 1.152, de 2022, prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Os juros de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm's length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

(a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;

(b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;

(c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória nº 1.152, de 2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso<sup>1</sup>). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória nº 1.152, de 2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

---

<sup>1</sup> Art. 18. ....

§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º;  
ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



**MPV 1152**  
**00033**

SENADO FEDERAL  
**GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Os arts. 13 e 14 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a *commodity* transacionada, incluídos os preços de cotação, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da *commodity* transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo com os fatos e as circunstâncias da transação, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da *commodity*, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis.

§ 2º Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, o valor da *commodity* será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14;

II – a data ou o período de datas especificado na documentação apresentada for consistente com a conduta efetiva das partes e com os fatos e as circunstâncias do caso, observados o disposto no art. 7º e o princípio previsto no art. 2º.

§ 3º Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da *commodity* com base no preço de cotação referente:

I – à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

II – à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às orientações sobre a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do *caput* do art. 12.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá prever a utilização de outras fontes de informações de preços, reconhecidas e confiáveis, quando suas cotações ou seus índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.”

“Art. 14. O contribuinte fornecerá informações acerca das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

## JUSTIFICAÇÃO

No art. 13, § 2º, da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, propomos a inclusão da disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Propõe-se também a inclusão da expressão “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada. O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

No art. 14 foi substituído o termo “registro” por disposições relativas ao “fornecimento de informações” das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em

que são informados detalhes das transações de *commodities* entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



**MPV 1152  
00034**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Acrescentem-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 38. ....

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.

§ 2º A autorização de que trata o *caput* se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos 1º e 2º foram acrescentados ao art. 38 para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados).

O objetivo de tal alteração é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas atualmente definidas em lei para o tema (art. 45 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



**MPV 1152  
00035**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação ao art. 41 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Considera-se país de tributação favorecida aquele que não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil.

.....” (NR)

“Art. 24-A. Considera-se detentor de regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I – não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil;

.....

III – não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no Brasil;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou

jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”) e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles que não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pela Medida Provisória nº 1.152, de 2022)<sup>1</sup>, e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado<sup>2</sup>, a legislação (já considerando a alteração proposta pela MPV nº 1.152, de 2022) considera aquele que: (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso

---

<sup>1</sup> Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento).

(...)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

<sup>2</sup> “Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento);

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 17% (dezessete por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.”

a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. Desde a década de 2000, observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório *Corporate Tax Statistics Database*<sup>3</sup>, publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições.

Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando-o em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticadas no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

---

<sup>3</sup> <https://www.oecd.org/tax/tax-policy/corporate-tax-statistics-fourth-edition.pdf>

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



**MPV 1152  
00036**

**SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR EDUARDO GOMES**

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Suprima-se o inciso I do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

As regras de dedutibilidade dos pagamentos de *royalties* para beneficiários no exterior ou no País, que remontam à política fiscal brasileira de 1950, foram inteiramente substituídas pelo que determina o artigo 45 da MPV nº 1.152, de 2022.

O art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, tem como objetivo combater condutas elisivas, ou seja, evitar práticas que podem favorecer evasão fiscal ou erosão de base fiscal, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no *arm's length*, ou seja, tal como terceiros independentes.

Ocorre que na mesma exposição de motivos, em seu parágrafo 97, expôs-se claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de *royalties* se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o **beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em país com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância** ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às **situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições**, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira. (grifos nossos)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) é o mesmo do previsto na regra antielisiva do art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (grifos nossos):

Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e **submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, salvo se houver, cumulativamente:

I – a **identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior**, destinatário dessas importâncias;

II – a **comprovação da capacidade operacional** da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III – a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.

Contudo, a aplicação do princípio *arm's length* visa exatamente evitar erosão de base e transferência de lucros, mediante a exigência de que transações controladas estejam alinhadas com o comportamento de mercado. Assim sendo, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a título de *royalties* e

assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante devem ser permitidas independentemente da caracterização da jurisdição contraparte, desde que respeitado supracitado princípio.

Dessa maneira, como o artigo 26 da Lei nº 12.249, de 2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, e podem trazer insegurança jurídica para as empresas.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do inciso I do artigo 45 da MP, que prevê a indedutibilidade de todo e qualquer pagamento de royalties para país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, uma vez que se encontra em desacordo com o princípio *arm's length*, a principal razão da mudança da legislação brasileira.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022**  
**(à MPV 1152/2022)**

Dê-se nova redação ao art. 86 e ao § 1º do art. 86, ambos da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, na forma proposta pelo art. 42 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 86.** Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às adições efetuadas, espontaneamente efetuadas, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83.

(Suprimir omissis)

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I – deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada direta ou indireta, da qual o resultado seja proveniente;

II – deve ser proporcional à participação direta ou indireta na controlada no exterior; e

III – deve ser limitada ao valor da adição efetuada de que trata o caput.

§ 2º .....” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e



tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o artigo que trata dos ajustes na tributação dos lucros auferidos no exterior.

O art. 42 da MP altera o art. 86 da Lei nº 12.973/2014, que trata dos efeitos que o ajuste de preços de transferência na tributação dos lucros auferidos no exterior e as regras de subcapitalização, exclusivamente para, quando trata de preços de transferência, remeter à MP 1152/2022 e não mais à Lei 9.430/1996 (que tratava de preço de transferência).

Entretanto, o art. 86 da Lei nº 12.973/2014 necessita de melhorias. **A expressão "efetuadas espontaneamente" presente no caput pode limitar a dedução e levar à dupla tributação.** Em um cenário que o valor da adição de preço de transferência é alterado por uma autuação, por exemplo, a dedução deve ser autorizada.

Além disso, o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos" pode ser interpretado como uma limitação de dedução somente quando a controladora no Brasil tenha apurado lucro tributável. Em situações de prejuízo, a controladora no Brasil seria penalizada pela impossibilidade de dedução, pois as adições efetuadas (de preço de transferência e de lucros auferidos no exterior) reduziram duplamente o seu prejuízo no Brasil.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Dê-se ao inciso I do parágrafo único do art. 30 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 30. ....

.....  
**Parágrafo único.** .....

I – taxa de retorno livre de risco - aquela que represente o retorno que seria esperado de um investimento em títulos públicos, emitidos por governos na mesma moeda funcional do credor da operação; e  
.....”

**JUSTIFICATIVA**

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o conceito de “taxa de retorno livre de risco”.

A proposta de alteração é fundamentada pelo entendimento de que o conceito de "taxa de retorno livre de risco", tal como definido pela Medida Provisória, deve ser alterado para alinhamento da norma ao princípio *Arm's Length*.



\* CD 230363647300 \*  
ExEdit

**A taxa de retorno livre de risco no contexto das diretrizes OCDE é aquela dos títulos soberanos do governo que sirva de parâmetro para a transação controlada. Assim, o ajuste na redação esclarece esse alinhamento.**

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)**

Dê-se aos arts. 46 a 48 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 46.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir de 1º de janeiro de 2023.

.....”

“**Art. 47.** Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

.....”

“**Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

.....”

**JUSTIFICATIVA**

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o país e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o período de transição para o novo regime.

A presente emenda visa a facultar o novo regime em 2023 e 2024, tornando-o obrigatório a partir de 2025. Isso porque o período de transição previsto na MP não é o ideal, e seria importante a sua ampliação por pelo menos um ano, visto que demanda um período maior de adaptação por parte das empresas. Apesar do esforço do Fisco em propor um prazo opcional, o nível de



\*C D 2 3 1 5 1 1 0 9 9 2 0 0 \*

complexidade e subjetividade do novo regramento, bem como da necessidade de normas infralegais a serem publicadas, torna o período de um ano insuficiente.

Importante ressaltar que a dificuldade no processo de adoção das novas regras de preços de transferência está relacionada à complexidade e à subjetividade que são inerentes a esse padrão que, ocasionalmente, gera controvérsias. Em outros países, essa dificuldade é mitigada por instrumentos de resolução amigável de controvérsias (internas e internacionais), que são inexistentes ou insuficientes no Brasil.

O novo sistema requer, portanto, melhores instrumentos de solução de controvérsias e de cooperação fisco-contribuinte, os quais sejam convergentes com o padrão internacional, bem como a urgente ampliação da rede brasileira de acordos para evitar a dupla tributação. Esse conjunto de ferramentas demandam um tempo considerável para ser desenvolvido, de modo que um período de transição maior é recomendável.

Ademais, os custos implícitos no processo de adoção das novas regras (implementação de sistemas, capacitação de equipes, custos de conformidade) também exigem um período maior de transição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 48 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 48. ....

.....

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda submeterá à consulta pública as normas infralegais a serem elaboradas, dispondo sobre a interpretação e o cumprimento de obrigações acessórias que regulamentam esta Lei.

§ 3º Nos anos-calendários 2023 e 2024, serão aplicáveis as obrigações acessórias simplificadas e não haverá obrigatoriedade de estudo contemporâneo a que se refere o art. 35, bem como não haverá imposição das multas do art. 36.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial de atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e de contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da nova regra ainda dependem de regulamentação infralegal e demandam discussão ampla, transparente e cooperativa, para manter os aspectos positivos dos padrões internacionais.



\* C D 2 3 4 3 6 9 1 2 3 1 0 0 \*

Ressalta-se que a dificuldade no processo de adoção das novas regras de preços de transferência está relacionada à maior complexidade e subjetividade que são inerentes a esse padrão. Nesse sentido, a MP é extensa e contém diversos conceitos e definições que outros países (em especial os Estados Unidos) regulam por meio de normas infralegais.

**Para evitar o “engessamento” da legislação brasileira e o seu consequente distanciamento das diretrizes OCDE, a lei delega autoridade para que a Receita Federal do Brasil, de forma expressa, regulamente diversos pontos das novas regras mediante instruções normativas.** Tendo em vista que essa regulamentação será editada após a conversão da MP em lei, o prazo de implementação das novas obrigações acessórias - como a elaboração do estudo contemporâneo - pelos contribuintes será exíguo.

**Esse cenário exige a simplificação de seu cumprimento, bem como a não imposição de multas administrativas relativas às obrigações acessórias** durante o período de transição. O processo de regulamentação infralegal, todavia, pode resultar em desalinhamento com relação às práticas estrangeiras nesse tema, gerando riscos de dupla tributação.

Assim, o processo de elaboração da instrução normativa, bem como suas atualizações periódicas, deve ser transparente e amplamente cooperativo, com a participação de entidades representativas, buscando o alinhamento e **mitigação de riscos de dupla tributação.**

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Dê-se ao *caput* do art. 37 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 37.** Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Medida Provisória, o sujeito passivo será autorizado a retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

.....”

### JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como a possibilidade de pagamento espontâneo dos tributos durante a fiscalização.

Importante que conste expressamente na legislação **a autorização para que o sujeito passivo possa retificar a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização**, caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica.



\* C D 2 3 4 7 7 4 3 5 0 7 0 0 \*

**Trata-se de uma garantia ao contribuinte, para que não haja margens de impossibilidade de retificação.**

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Suprima-se o art. 45 da Medida Provisória.

### JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial de atrair de investimentos estrangeiros diretos para o País e de contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como a norma antielisiva.

A norma antielisiva, prevista no art. 45 da MP, diverge do padrão internacional e representa **risco relevante de dupla tributação**. A Medida revisita os conceitos de paraíso fiscal e regime fiscal privilegiado, agregando a esses o conceito de “dupla não tributação”. **De acordo com o dispositivo, é vedada a dedução de royalties quando o país recebedor tiver alíquota de IRPJ inferior a 17%.**

Tecnicamente, regras antielisivias aceitáveis internacionalmente deveriam visar práticas consideradas “nocivas” internacionalmente, como transações com jurisdições opacas e não-cooperativas, e não apenas as diferenças de alíquota de IRPJ.

A média de alíquotas nominais dos países membros da OCDE é de aproximadamente 23% e, como esses países possuem normas de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, é natural que suas alíquotas



efetivas de IRPJ se situem abaixo de 17%. Em diversos casos, como nos EUA e Reino Unido, bem como em diversos países europeus, tais alíquotas efetivas podem se situar abaixo de 15%.

**Vedar integralmente a dedução de despesas de *royalties* é sujeitá-las a 34% de IRPJ e CSLL**, em vez de um simples diferencial de alíquota, como em discussão pela comunidade internacional, podendo resultar em carga agregada de até 50,9%.

Dessa forma, sugere-se a supressão do referido artigo, ao passo em que se solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 17 e aos §§ 4º e 5º do art. 18; e suprimam-se o inciso IV do *caput* do art. 17, o § 2º do art. 18 e o art. 19 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17. ....

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado positivo ou negativo, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do prazo prescricional relativo à transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

IV - (Suprimir)”

“Art. 18. ....

§ 2º (Suprimir)

.....



\* CD 237966602600 \*  
ExEdit

§ 4º Não será admitida a realização de ajuste espontâneo com vistas a:

.....

§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de realização de ajustes compensatórios no exterior ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.”

“Art. 19. (Suprimir)”

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, **como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

A MP prevê novos tipos de hipóteses de “ajustes” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm’s Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes** que divergem das melhores práticas internacionais e **impõe o “ajuste secundário”** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países.** Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.

O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao



item 2 do seu artigo 9º, sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, conforme artigo 26 de Convenção.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022**  
**(à MPV 1152/2022)**

Dê-se nova redação ao art. 3º, ao *caput* do art. 4º, ao § 1º do art. 4º e aos incisos V a VII do § 1º do art. 4º; e suprimam-se os incisos III e IV do § 1º do art. 4º e o § 4º do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 3º** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes afiliadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.”

“**Art. 4º** Considera-se que as partes são afiliadas quando estiverem sujeitas a controle comum, exercido direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes afiliadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput*:

.....

**III** – (Suprimir)

**IV** – (Suprimir)

**V** – as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, mais de cinquenta por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

**VI** – as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver cinquenta por cento ou mais do capital social de cada uma;



VII – as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo cinquenta por cento do capital social de cada uma; e

.....  
§ 4º (Suprimir)”

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o que diz respeito ao conceito de “transações controladas”.

**O padrão OCDE coíbe o desvio de lucros entre negócios que operam sob controle comum** (com interpretação econômica e factual de “controle”). Alguns países membros extrapolam o conceito de “controle” e incluem no escopo da norma transações entre outras partes relacionadas (coligadas, por exemplo), com base num teste jurídico-tributário (e não contábil) de “influência substancial” ou “influência significativa”.

Salvo exceções, **não é uma prática no ambiente OCDE submeter às regras de preços de transferência as transações nas quais há vínculo comercial apenas** (seja com representantes, com distribuidores, com fornecedores ou com clientes), assim como aplicar essas normas a transações envolvendo “paraísos fiscais” (especialmente com definição unilateral de paraísos fiscais).

Assim, destaca-se que, diferentemente do observado na experiência internacional, **a MP inclui conceito extremamente amplo como regra geral, trata como “controladas” as transações nas quais se observa “influência”, e**



**usa o termo “influência substancial” com referência a regras contábeis de equivalência patrimonial**, que têm objeto e propósito distinto.

O critério de influência não é incomum, é similar à prática de alguns países membros, porém a qualificação do grau de influência é importante para evitar testar transações já reguladas pelo mercado. Ademais, utilizar termo diferente de “controle” diverge da recomendação e do conceito-padrão OCDE, nos termos da Convenção Modelo.

Logo, o texto da regra brasileira é muito amplo, cria sobrecarga administrativa para contribuintes e Fisco e pode impor ajustes por ficção jurídica do que seria “preço de mercado” ao que, economicamente, já é “preço de mercado”, implicando em tributação de renda ficta.

Por esses motivos, a emenda busca aprimorar o texto da MP, no que se refere a utilização do critério de **“partes afiliadas sob controle comum”**.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 17, aos §§ 4º e 5º do art. 18, ao *caput* do art. 19 e ao inciso I do *caput* do art. 19; e suprima-se o § 2º do art. 18 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 17. ....”

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1o com vistas a adicionar o resultado positivo ou negativo, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até o encerramento do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

.....”

“Art. 18. ....”

§ 2º (Suprimir)

§ 4º Não será admitida a realização de ajuste espontâneo com vistas a:

§ 5º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de ajustes compensatórios no exterior ou de resultados acordados em mecanismo de



\* C D 2 3 9 4 3 5 0 9 4 2 0 0 \*

solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.”

“**Art. 19.** Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17 envolvendo partes sob controle comum, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios:

I – o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa determinada conforme art. 1º e subsequentes;

.....”

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência dos padrões internacionais e dos critérios adotados no âmbito da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação e tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e para contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor.

Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, **como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.**

A MP prevê novos tipos de hipóteses de “ajustes” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm’s Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes** que divergem das melhores práticas internacionais e **impõe o “ajuste secundário”** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países.** Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.



O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao item 2 do seu artigo 9º, sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, conforme artigo 26 de Convenção. Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**Art. 1º.** Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo :

*Art. X Para todos os pontos não previstos nessa Medida Provisória, serão aplicáveis as Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias, aprovadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico do ano 2022, ou aquelas que as substituam, para correta aplicação do princípio Arm's Length.*

**Art. 2º.** Modifique-se o artigo 3º, nos termos abaixo delineados:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende toda transação que resulte no reconhecimento de receita, custo ou despesa com efeitos sobre as bases de cálculo do IRPJ e a CSLL, realizada entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.*

*§ 1º Para fins do disposto no Art. 2º, as transações controladas deverão ser analisadas considerando-se transação a transação.*

*§ 2º Nos casos de transações estritamente relacionadas, cuja segregação dessas transações possam indicar um resultado*



*inadequado para fins de aplicação do disposto no Art. 2º, o contribuinte poderá realizar a análise de maneira combinada.*

**Art. 3º.** Modifiquem-se os artigos 13 e 14, nos exatos termos que seguem:

**Art. 13. (...)**

*I- Como mecanismo de simplificação, o contribuinte poderá se valer de amostras de transações com commodities, para documentar essas transações para fins de preços de transferência.*

*(...)*

*§ 6º Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com partes relacionadas, quando o preço da transação diverja em até 3% (três por cento), para*

*mais ou para menos, do preço arm's lenght nas operações de importação ou exportação de commodities.*

*§ 7º Na hipótese descrita no § 6º, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda, e na base de cálculo da CSLL.*

*(...)*

**Art. 14.** *O contribuinte fornecerá informações acerca de suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

**Art. 4º.** Promova-se a modificação do artigo 36, nos termos que seguem:

**Art. 36. (...)**

*I – (...)*



*a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;*

*b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita bruta da entidade brasileira do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou*

*c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e*

*(...)*

**Art. 5º.** Modifiquem-se os artigos 46 e 48, nos termos que seguem:

**Art. 46.** *O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir do ano-calendário de 2023.*

*(...)*

**Art. 48.** *Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente à publicação da regulamentação via Instrução Normativa a ser disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

*Parágrafo único: Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art.46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano em que for feita a eleição por esta opção.*

*(...).*



## JUSTIFICAÇÃO

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de adição e modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidente, transparente e entregue segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois:



### **Adição do artigo X, onde couber**

A adição de dispositivo nos moldes em que proposta é alternativa empregada sanar potenciais dúvidas acerca de assuntos não cobertos via Medida Provisória e/ou Instrução Normativa, e até mesmo como forma de aumentar a segurança jurídica, faz-se referência expressa às Diretrizes da OCDE para a aplicação do princípio *Arm's Length* via legislação primária, como já acontece em alguns países da região; o que, defendemos, é forma de garantir que a legislação primária não precise ser continuamente atualizada no caso de modificações realizadas nas Diretrizes da OCDE.

A título exemplificativo, temos que nos últimos cinco anos as Diretrizes de OCDE sofreram duas atualizações (2017 e 2022) alinhadas aos padrões de tributação internacional.

### **Modificação ao artigo 3º**

A definição trazida pelo Artigo 3º da Medida Provisória para tratar das transações controladas é demasiada abrangente e engloba qualquer transação que envolva uma relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas. De outro giro, a atual legislação brasileira de Preços de Transferência elenca de maneira mais objetiva quais são as transações que são alvo das regras de preços de transferência (“bens, serviços e direitos”).

Daí que, na buscar de entregar segurança jurídica aos contribuintes, entendemos por definir algum critério para se caracterizar uma transação controlada, fazendo considerar como transação controlada, para fins de preços de transferência, aquela que tenha efeito sobre as bases tributáveis do imposto sobre a renda do sujeito passivo.

A Medida Provisória 1.152, observamos, não faz menção à possibilidade de realização de análises de transações de forma combinada, tal como recomendado pelas Diretrizes da OCDE; sendo que nesses casos, recomenda-se realizar uma análise dessas operações de forma combinada, com atenção especial em relação às informações que serão utilizadas como comparáveis.

Eis que, dessa forma, incluímos disposição sobre a possibilidade de análise transações de forma combinada, quando necessário.

\* C D 2 3 9 8 1 1 0 4 4 6 0 0 \*



### **Modificação aos artigos 13 e 14**

Nos atuais modelos negociais, as informações e detalhes específicos referentes às transações envolvendo *commodities* são apresentados pelos contribuintes através da ECF, sendo que a legislação proposta promove o aumento da complexidade e grau de exigência dessas documentações, impactando negativamente na operacionalização dos negócios de considerável parcela de contribuintes.

Some-se a isso o fato de que o registro dos contratos em uma base pode afetar o sigilo dessas operações. Caso exista a exigência de registro dos contratos e informações sensíveis, como por exemplo o preço acordado para a transação, tal poderá afetar a garantia de proteção de dados, prejudicando e expondo a competitividade entre contribuintes, o que dá sustentação e segurança jurídica às modificações realizadas ao texto normativo.

### **Modificação ao artigo 36**

não obstante concordarmos com a aplicação de penalidades por consequência de eventual não cumprimento de requerimentos de documentação de preços de transferência, entendemos que a aplicação de penalidades se tomando como base receitas provavelmente auferidas em outros países (“receita consolidada do Grupo”), parece-nos exacerbada, podendo gerar discussões quanto ao princípio da territorialidade.

Daí, propormos manter as penalidades atreladas e limitadas à entidade brasileira.

### **Modificação aos artigos 46 e 48**

Em razão da complexidade das novas regras de preços de transferência introduzidas pela novel legislação proposta, que considera controles e mecanismos adotados e aprimorados pela OCDE ao longo dos anos, defendemos que a adequação à nova realidade de preços de transferência demandará esforço relevante por parte dos contribuintes no que tange à identificação de operações a serem testadas, assim como a aplicação da própria norma de maneira prática.

\* C D 2 3 3 9 8 1 1 0 4 4 6 0 0 \*



Nesse sentido, entendemos necessária a postergação do ano de entrada em vigor da nova legislação, combinado a um prazo realizável e razoável, subsequente à efetiva, eficiente e publicitada regulamentação da matéria.

### **Conclusão**

Diante desses esclarecimentos e demonstração da busca de plena da entrega de constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica em matéria de natureza tributária, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Substitutiva proposta.

Sala das comissões, em                      de                      de 2023.

Deputado Zé Vitor



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152/2022, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

(Do Senhor Vitor Lippi)

Suprime-se o art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielisiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória: “Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm’s length, ou seja, tal como terceiros independentes.” (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, têm-se claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base: “Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado



em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece antierosão da base tributária brasileira.” (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisiva do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se: “Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.”

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.



Ademais, o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010 é norma antielisiva elaborada em respeito aos princípios constitucionais, ao contrário do artigo 45 da MP. nº 1.152/22. Isto porque toda norma antielisiva tem lastro em uma presunção construída através de um processo lógico jurídico, que objetiva tratar como verdadeiro um fato desconhecido. Esta é também a origem da presunção que embasa o art. 45 da nº MP 1.152/22, conforme explícito na Exposição de Motivos.

É fato notório que determinados países possuem uma baixa ou nula carga de tributação e que, portanto, são atrativos para a estruturação de negócios internacionais como forma de minimizar a tributação que seria incidente nestas operações caso elas fossem intermediadas por entes residentes em jurisdições com tributação consideradas “regulares”. Diversos são os planejamentos envolvendo estas jurisdições que são reiteradamente utilizados com a finalidade exclusiva de redução da carga tributária global de uma operação comercial.

É de conhecimento comum, também, a tendência global de repreensão a estes tipos de planejamentos fiscais, essencialmente porque eles não refletem a realidade econômica de uma operação, possuem um caráter meramente artificial e não justificam, portanto, a redução da carga tributária que acarretam. Ora, justo que assim a lei tente coibir planejamentos fiscais abusivos. Não se justifica, no entanto, que uma presunção seja aplicada jures et de jure, como preceitua o artigo 45 da nº MP 1.152/22. Também não é admissível que a presunção seja aplicada de forma qualificada, ou seja, que a lei restrinja os meios de prova do contribuinte de demonstrar a diferença entre sua situação concreta e a presunção proposta pela norma. Deve ser oferecido ao contribuinte direito amplo à apresentação de provas capazes de sustentar sua pretensão, sendo vedado à lei a restrição a este direito constitucional da ampla defesa. Nesta égide, ressalta-se que é premissa de validade das normas publicadas no sistema jurídico brasileiro (incluindo-se neste rol as normas antielisivias e/ou presuntivas) que as mesmas sejam aplicadas em consonância com os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal. O artigo 26 da Lei nº 12.249/10 assim o faz, ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de apresentar prova de que, embora a operação comercial seja realizada com



entidade jurídica estrangeira que se classifique dentro do espectro da presunção de abuso, este não se configura no caso concreto. De outra parte, cabe mencionar que o Brasil é parte do “OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS”, dos quais outros 141 países são integrantes, inclusive àqueles apontados como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado (<https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf> ). Uma das medidas do “Inclusive Framework on BEPS” é a implementação do GloBE (Global Anti-Base Erosion Model Rules), conhecido como Pillar Two, no qual os países integrantes do “Inclusive Framework on BEPS” se comprometem a criar uma tributação mínima em suas jurisdições. Nesse sentido, em ambas as hipóteses do inciso I e II, as diversas jurisdições que estão aderindo aos esforços para combater o BEPS ao implementarem o GloBE, já combateriam a não-tributação. Por outro lado, as regras como estão sendo criadas poderiam criar uma hipótese de nova bitributação, o que é justamente um dos fundamentos para a criação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022: “102. Outros fatores importantes que justificam a urgência e relevância da medida incluem viabilizar a acessão do Brasil à OCDE e, especialmente, sanar as deficiências que a legislação atual gera em termos de dupla-tributação e dupla não-tributação”.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado **VITOR LIPPI**

PSDB/SP





**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, de 2022**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica-se a redação do inciso I e inclua-se o § 1º, renumerando o atual parágrafo único para § 2º, ambos do art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 45. ....

I - entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, quando não forem atendidos os requisitos do art. 26 da Lei nº 12.249/2010; ou

II - .....

§ 1º. As disposições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a pessoa física ou jurídica está localizada em:

I- jurisdição integrante do “OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS”.

II- jurisdição com a qual o Brasil possui Acordos para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal nos termos dos mesmos.”

§ 2º. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo.

**JUSTIFICATIVA**

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielisiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória:

“Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária. Entretanto, com a nova legislação,



\* C D 2 3 1 1 3 5 0 4 7 6 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm's length, ou seja, tal como terceiros independentes." (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base:

“Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira.” (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se:

“Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e

III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.”

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.

Do ponto de vista material, que seja claramente limitada para as hipóteses de Royalties ou outras formas de transferência de tecnologia, conforme previsto na exposição de motivos no parágrafo 97.

Inclusão no inciso I da condição a fim de harmonizar com a regra antielisiva prevista no artigo 26 da Lei nº 12.249/2010. Do ponto de vista subjetivo, que sejam excluídos os paraísos fiscais e seja posta uma limitação para os casos em que notoriamente é cediço que não haverá dupla não-tributação.

**Sala de Sessões, em                      de                      de 2023**

**DANIELA REINEHR**  
**Deputada Federal - PL/SC**



**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022**

Sugere ajustes quanto ao conceito de transações controladas referente à MPV 1152/2022.

Dê-se nova redação aos artigos 3º e 4º da MPV nº 1.152, de 2022, na forma que se segue:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes **afiliadas**, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Art. 4º Considera-se que as partes são **afiliadas** quando **estiverem sujeitas a controle comum**, exercido direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que diverjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes **afiliadas**, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no *caput*:

I - o controlador e as suas controladas;

II - a entidade e a sua unidade de negócios, quando esta for tratada como contribuinte separado para fins de apuração de tributação sobre a renda, incluídas a matriz e as suas filiais;

III - as entidades, quando uma delas possuir o direito de receber, direta ou indiretamente, **mais de cinquenta** por cento dos lucros da outra ou de seus ativos em caso de liquidação;

IV - as entidades que estiverem, direta ou indiretamente, sob controle comum ou em que o mesmo sócio, acionista ou titular detiver **cinquenta** por cento ou mais do capital social de cada uma;

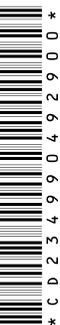
V - as entidades em que os mesmos sócios ou acionistas, ou os seus cônjuges, companheiros, parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, detiverem no mínimo **cinquenta** por cento do capital social de cada uma; e

VI - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo controlador daquela entidade.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o termo entidade compreende qualquer pessoa, natural ou jurídica, e quaisquer arranjos contratuais ou legais desprovidos de personalidade jurídica.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, fica caracterizada a relação de controle quando uma entidade:

I - detiver, de forma direta ou indireta, isoladamente ou em conjunto com outras entidades, inclusive em função da existência de acordos de votos, direitos que lhe assegurem preponderância nas deliberações sociais ou o poder de eleger ou destituir a maioria dos administradores de outra entidade;



II - participe, direta ou indiretamente, de mais de cinquenta por cento do capital social de outra entidade; ou

III - detiver ou exercer o poder de administrar ou gerenciar, de forma direta ou indireta, as atividades de outra entidade.

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais e da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair de investimentos estrangeiros diretos para o País e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, como o que diz respeito ao conceito de “transações controladas”.

**O padrão OCDE coíbe o desvio de lucros entre negócios que operam sob controle comum** (com interpretação econômica e factual de “controle”). Alguns países membros extrapolam o conceito de “controle” e incluem no escopo da norma transações entre outras partes relacionadas (coligadas por exemplo), com base num teste jurídico-tributário (e não contábil) de “influência substancial” ou “influência significativa”.

Salvo exceções, **não é uma prática no ambiente OCDE submeter às regras de preços de transferência as transações nas quais há vínculo comercial apenas** (seja com representantes, com distribuidores, com fornecedores ou com clientes), assim como aplicar essas normas a transações envolvendo “paraísos fiscais” (especialmente com definição unilateral de paraísos fiscais).

Assim, destaca-se que, diferentemente do observado na experiência internacional, **a MP inclui conceito extremamente amplo como regra geral, e trata como “controladas” as transações nas quais se observa “influência”, e usa o termo “influência substancial” com referência a regras contábeis de equivalência patrimonial**, que têm objeto e propósito distinto.

O critério de influência não é incomum, é similar à prática de alguns países membros, porém a qualificação do grau de influência é importante para evitar testar transações já reguladas pelo mercado. Ademais, utilizar termo diferente de “controle” diverge da recomendação e do conceito-padrão OCDE, nos termos da Convenção Modelo.

Logo, o texto da regra brasileira é muito amplo, cria sobrecarga administrativa para contribuintes e Fisco e pode impor ajustes por ficção jurídica do que seria “preço de mercado” ao que, economicamente, já é “preço de mercado”, implicando em tributação de renda ficta. Por esses motivos, a emenda busca aprimorar o texto da MP, no que se refere a utilização do critério de **“partes afiliadas sob controle comum”**. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair de Melo**



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao inciso II do artigo 17, e ao caput do art. 19 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 17.**

.....  
.....

I -

.....  
.....;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada até **o momento da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD)** do ano-calendário em que for realizada a transação com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.”

(...)

**Art. 19.** Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17, será também efetuado o ajuste secundário, **o qual será determinado de acordo**



**com o princípio previsto no art. 2º e em alinhamento com o ajuste realizado por partes relacionadas no exterior.”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ECD é uma das obrigações acessórias das empresas brasileiras que reúne todas as movimentações financeiras e tributárias conhecidas pelos contadores, como por exemplo, o livro diário e seus auxiliares; o livro razão e seus auxiliares; além dos balancetes diários e fichas de lançamento. A partir disso, os órgãos fiscalizadores podem verificar a sua regularidade.

Neste sentido, apresenta-se a proposta de modificação em questão a fim de tornar claro no texto inicialmente apresentado da Medida Provisória nº 1152/2022 que os ajustes compensatórios podem ser realizados até a data da entrega da ECD, pois, de outra forma, poder-se-ia criar incertezas quanto à data limite para a expressão "ano calendário", fato potencialmente prejudicial ao cumprimento da disposição legal.

Além disso, a alteração do artigo 19 tem como objetivo o alinhamento com as premissas regulatórias da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico para harmonização da futura legislação nacional com o padrão internacional.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os §§ 4º e 5º do artigo 18, bem como os artigos 41 e 45 da Medida Provisória 1.152, de 2022.

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta de limitação dos ajustes espontâneos ou compensatórios não se mostra relevante para o objetivo da MP 1152/2022. Ademais, caso o ajuste seja realizado somente na empresa brasileira pode haver dupla tributação da operação.

A supressão sugerida do Artigo 41 pretende desobrigar as operações com paraísos fiscais e regimes fiscais privilegiados das regras de preços de transferência, uma vez que tais operações já são penalizadas com uma carga tributária diferenciada.

Ainda que o Brasil não disponha de fontes públicas de dados a exemplo de outros países da OCDE, em termos práticos, há possibilidade de transações que não tenham comparáveis dentro da própria empresa não serem operacionais. Como se trata de transações com terceiros, não há como se garantir que o ajuste compensatório poderá ser feito na contraparte.

Além disso, a proposta de supressão do art. 45 se faz necessária, pois é razoável considerar legalmente a possibilidade de o contribuinte evidenciar que operações entre partes relacionadas tenham ocorrido como prática de mercado e que correspondem a uma despesa necessária à atividade de negócio, suportando dessa forma sua



dedutibilidade. Regras antilesivas aceitáveis internacionalmente devem atingir práticas consideradas "nocivas" internacionalmente, e não diferenças de alíquota de IRPJ.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput e ao inciso I do § 4º do artigo 39 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 39.**

.....

§ 4º A solução da consulta poderá ser tornada sem efeito a qualquer tempo, com efeitos retroativos a partir da data da sua emissão, quando estiver fundamentada **comprovadamente** em:

I - informação falsa, enganosa; ou [...]”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em questão pretende excluir a possibilidade de decisão não devidamente justificada por parte do órgão fiscalizador explicitando que, para que a solução de consulta se torne sem efeito, a falsidade e/ou erro da informação deve(m) ser efetivamente comprovada(s).

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do artigo 46 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 46.** O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória **a partir do** ano-calendário de 2023.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em questão trata de modificação substancial, pois as empresas precisarão de prazo para adequações de seus sistemas. É importante que os sistemas sejam adequados a partir da publicação da Instrução Normativa que regulamentará esta Medida Provisória, e não da entrada em vigor de seu texto.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do artigo 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

**“Art. 48.** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A proposta em questão trata de modificação essencial, pois as empresas precisarão de prazo para adequações relevantes para cumprimento das obrigações impostas pela Medida Provisória 1152/2022. É importante que os sistemas sejam adequados a partir da publicação da Instrução Normativa que regulamentará esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se os §§ 2º e 3º no artigo 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, com a seguinte redação:

**“Art. 48.**

.....  
.....  
§ 1º Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro de 2023:

- I - os art. 1º a art. 45; e
- II - as revogações previstas no art. 47.

**§2º O disposto nos artigos 1º ao 45 desta Medida Provisória se aplicam exclusivamente a contratos ou arranjos firmados a partir da publicação da Medida Provisória, sendo facultado ao contribuinte a opção pela aplicação destes dispositivos para os contratos já firmados.**

**§ 3º - A regra disposta na IN 1312/12, inclusive em suas alterações posteriores, será aplicada para os casos em que o contribuinte não optar pela mudança prevista na MP.**

**JUSTIFICAÇÃO**



A proposta aditiva em questão visa assegurar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, na medida em que os contratos foram estabelecidos (ex. precificação) considerando os termos e as condições de mercado à época das suas celebrações.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA 1.152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13, incluindo-se inciso ao § 3º do art. 13, renumerando-se os demais, da Medida Provisória nº 1.152, de 2022:

**“Art. 13.**

.....  
.....

**§ 1º**

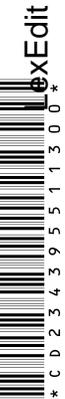
.....  
.....

**§ 2º**

.....  
.....

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e [...]”

**§ 3º Caso não seja atendido, de forma justificada,** o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:



**I – à data ou ao período de datas que sejam utilizadas pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, obtidas pela autoridade fiscal por meio de Acordo para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária;**

II - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

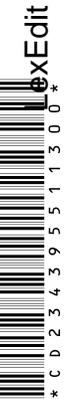
III - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A redação original dada ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 1152/23 não atende o princípio da proporcionalidade, pois, se for possível comprovar a data da transação, não seria necessário abrir os dados de terceiro; neste caso, informações pertencentes à empresa estrangeira.

Assim, por se tratar de dados de empresas distintos do contribuinte brasileiro, propõe-se o alinhamento da obrigação em tela com as práticas internacionais, de forma que, quando o contribuinte fornecer evidências confiáveis da data da transação entre as partes relacionadas, e ela for consistente com a conduta atual das partes, a autoridade fiscal deverá determinar a data da transação tendo como referência a data acordada entre as partes.

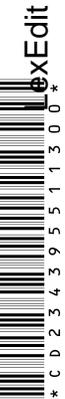
Além disso, a substituição da palavra "descumprido" por "não atendido" no § 3º do artigo 13 se justificaria pela melhor aderência aos termos adotados pela Organização



para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, nem sempre as informações com partes relacionadas (ex. pessoas sem controle societário) em transações com clientes finais estão disponíveis ao contribuinte brasileiro. O país também possui diversos acordos com outras autoridades fiscais que visam a troca de informações para fins tributários.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputado JULIO LOPES



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

**Art. 1º.** Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo :

*Art. X Para todos os pontos não previstos nessa Medida Provisória, serão aplicáveis as Diretrizes de Preços de Transferência para Empresas Multinacionais e Administrações Tributárias, aprovadas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico do ano 2022, ou aquelas que as substituam, para correta aplicação do princípio Arm's Length.*

**Art. 2º.** Modifique-se o artigo 3º, nos termos abaixo delineados:

*Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende toda transação que resulte no reconhecimento de receita, custo ou despesa com efeitos sobre as bases de cálculo do IRPJ e a CSLL, realizada entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.*

*§ 1º Para fins do disposto no Art. 2º, as transações controladas deverão ser analisadas considerando-se transação a transação.*

*§ 2º Nos casos de transações estritamente relacionadas, cuja segregação dessas transações possam indicar um resultado inadequado para fins de*

*aplicação do disposto no Art. 2º, o contribuinte poderá realizar a análise de maneira combinada.*

**Art. 3º.** Modifiquem-se os artigos 13 e 14, nos exatos termos que seguem:

**Art. 13. (...)**

*I- Como mecanismo de simplificação, o contribuinte poderá se valer de amostras de transações com commodities, para documentar essas transações para fins de preços de transferência.*

*(...)*

*§ 6º Será considerada satisfatória a comprovação, nas operações com partes relacionadas, quando o preço da transação diverja em até 3% (três por cento), para*

*mais ou para menos, do preço arm's length nas operações de importação ou exportação de commodities.*

*§ 7º Na hipótese descrita no § 6º, nenhum ajuste será exigido da pessoa jurídica na apuração do imposto sobre a renda, e na base de cálculo da CSLL.*

*(...)*

**Art. 14.** *O contribuinte fornecerá informações acerca de suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

**Art. 4º.** Promova-se a modificação do artigo 36, nos termos que seguem:

**Art. 36. (...)**

*I – (...)*

*a) multa equivalente a dois décimos por cento, por mês-calendário ou fração, sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de falta de apresentação tempestiva;*

*b) multa equivalente a cinco por cento do valor da transação correspondente ou de dois décimos por cento do valor da receita bruta da entidade brasileira do ano anterior ao que se referem as informações, no caso de obrigação acessória instituída para declarar as informações a que se referem os incisos III e IV do caput do art. 35, na hipótese de apresentação com informações inexatas, incompletas ou omitidas; ou*

*c) multa equivalente a três por cento sobre o valor da receita bruta da entidade brasileira do período a que se refere a obrigação, na hipótese de apresentação sem atendimento aos requisitos para apresentação de obrigação acessória; e*

*(...)*

**Art. 5º.** Modifiquem-se os artigos 46 e 48, nos termos que seguem:

**Art. 46.** *O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória a partir do ano-calendário de 2023.*

*(...)*

**Art. 48.** *Esta Medida Provisória entra em vigor a partir de 1º de janeiro do 2º ano subsequente à publicação da regulamentação via Instrução Normativa a ser disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.*

*Parágrafo único: Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art.46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano em que for feita a eleição por esta opção.*

*(...).*

## JUSTIFICAÇÃO

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de adição e modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidente, transparente e entregue segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois:

**Adição do artigo X, onde couber**

A adição de dispositivo nos moldes em que proposta é alternativa empregada sanar potenciais dúvidas acerca de assuntos não cobertos via Medida Provisória e/ou Instrução Normativa, e até mesmo como forma de aumentar a segurança jurídica, faz-se referência expressa às Diretrizes da OCDE para a aplicação do princípio *Arm's Length* via legislação primária, como já acontece em alguns países da região; o que, defendemos, é forma de garantir que a legislação primária não precise ser continuamente atualizada no caso de modificações realizadas nas Diretrizes da OCDE.

A título exemplificativo, temos que nos últimos cinco anos as Diretrizes de OCDE sofreram duas atualizações (2017 e 2022) alinhadas aos padrões de tributação internacional.

### **Modificação ao artigo 3º**

A definição trazida pelo Artigo 3º da Medida Provisória para tratar das transações controladas é demasiada abrangente e engloba qualquer transação que envolva uma relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas. De outro giro, a atual legislação brasileira de Preços de Transferência elenca de maneira mais objetiva quais são as transações que são alvo das regras de preços de transferência (“bens, serviços e direitos”).

Daí que, na busca de entregar segurança jurídica aos contribuintes, entendemos por definir algum critério para se caracterizar uma transação controlada, fazendo considerar como transação controlada, para fins de preços de transferência, aquela que tenha efeito sobre as bases tributáveis do imposto sobre a renda do sujeito passivo.

A Medida Provisória 1.152, observamos, não faz menção à possibilidade de realização de análises de transações de forma combinada, tal como recomendado pelas Diretrizes da OCDE; sendo que nesses casos, recomenda-se realizar uma análise dessas operações de forma combinada, com atenção especial em relação às informações que serão utilizadas como comparáveis.

Eis que, dessa forma, incluímos disposição sobre a possibilidade de análise transações de forma combinada, quando necessário.

### **Modificação aos artigos 13 e 14**

Nos atuais modelos negociais, as informações e detalhes específicos referentes às transações envolvendo *commodities* são apresentados pelos contribuintes através da ECF, sendo que a legislação proposta promove o aumento da complexidade e grau de exigência dessas documentações, impactando negativamente na operacionalização dos negócios de considerável parcela de contribuintes.

Some-se a isso o fato de que o registro dos contratos em uma base pode afetar o sigilo dessas operações. Caso exista a exigência de registro dos contratos e informações sensíveis, como por exemplo o preço acordado para a transação, tal poderá afetar a garantia de proteção de dados, prejudicando e expondo a competitividade entre contribuintes, o que dá sustentação e segurança jurídica às modificações realizadas ao texto normativo.

### **Modificação ao artigo 36**

não obstante concordarmos com a aplicação de penalidades por consequência de eventual não cumprimento de requerimentos de documentação de preços de transferência, entendemos que a aplicação de penalidades se tomando como base receitas provavelmente auferidas em outros países (“receita consolidada do Grupo”), parece-nos exacerbada, podendo gerar discussões quanto ao princípio da territorialidade.

Daí, propomos manter as penalidades atreladas e limitadas à entidade brasileira.

### **Modificação aos artigos 46 e 48**

Em razão da complexidade das novas regras de preços de transferência introduzidas pela novel legislação proposta, que considera controles e mecanismos adotados e aprimorados pela OCDE ao longo dos anos, defendemos que a adequação à nova realidade de preços de transferência demandará esforço relevante por parte dos contribuintes no que tange à identificação de operações a serem testadas, assim como a aplicação da própria norma de maneira prática.

Nesse sentido, entendemos necessária a postergação do ano de entrada em vigor da nova legislação, combinado a um prazo realizável e razoável, subsequente à efetiva, eficiente e publicitada regulamentação da matéria.

### **Conclusão**

Diante desses esclarecimentos e demonstração da busca de plena da entrega de constitucionalidade, legalidade e segurança jurídica em matéria de natureza tributária, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Substitutiva proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o inciso I do artigo 45, nos exatos termos que seguem:

**Art. 45. (...)**

~~I – entidades residentes ou domiciliadas em país ou dependência com tributação favorecida ou que sejam beneficiárias de regime fiscal privilegiado, de que tratam os art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430 de 1996;~~

(...)

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto

entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de supressões ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o inciso I do artigo 45 da MP 1152 traz vedação e/ou limitação ao contribuinte quando menciona que não são dedutíveis os royalties pagos a países onde há tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado.

Aliás, essa imperiosidade exclusiva para a limitação que trata da não dedutibilidade de royalties pagos a países considerados com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado, fundamenta-se no fato de que a legislação pátria já possui previsão específica de limitação de dedutibilidade nestes casos (exigindo-se comprovação de substância da entidade beneficiária).

Em adição, tem-se que já existe norma proposta pela OCDE, no âmbito do Projeto BEPS 2.0, fundada em eventuais ajustes a bases de cálculos de pagamentos a países com baixa tributação efetiva.

Neste sentido, quaisquer alterações de legislação visando tal objetivo deveriam, idealmente, estar alinhados com as diretrizes já em vigor.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da presente Emenda Supressiva.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022**  
**(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o artigo 41, nos exatos termos que seguem:

*Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*‘Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento).*

.....’  
(NR)

*‘Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.*

*Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal*

*privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:*

*I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);*

.....  
*III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);”*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois considerado o acordo entre a OCDE e seus membros sobre uma alíquota mínima de 15% para fins de tributação sobre a renda (Pilar 2 do BEPS 2.0), e o objetivo do País de se adaptar aos padrões de tributação internacional, entendemos que faz sentido harmonizar os entendimentos e considerar 15% como alíquota máxima inferior para definição do conceito de país ou dependência de tributação favorecida e regime fiscal privilegiado.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o artigo 38, incluindo os parágrafos 1º e 2º, nos exatos termos que seguem:

***Art. 38.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:*

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – (...)*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002.*

*§ 2º A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a*

*ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.*

## **J U S T I F I C A Ç Ã O**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais

evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”) o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com jurisdições de tributação favorecida (para o caso de ser mantida a aplicabilidade de preços de transferência para jurisdições com tributação favorecida/regimes fiscais privilegiados).

Assim, o objetivo de tal adaptação é o de que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, art. 45 da Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002).

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o inciso I do artigo 19, nos exatos termos que seguem:

**Art. 19. (...)**

*I - O valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de mercado, em conformidade ao princípio arm's length, e cujos efeitos tributários ficarão limitados aos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º.*

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento

com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois a taxa de juros proposta pelo legislador através do inciso I do artigo 19 é uma taxa de juros fixa que se distancia de uma taxa de mercado conforme ao princípio *Arm’s Length*.

Assim, tendo em vista que o objetivo da norma é a aplicação do princípio *Arm’s Length*, entendemos que faz sentido que a taxa de juros em comento seja definida de acordo com o que é praticado no mercado.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprimam-se os incisos I e II e parágrafo 4º do artigo 18, nos exatos termos que seguem:

*Art. 18. Quando os termos e as condições estabelecidas na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art.1º será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art.2º.*

*(...)*

~~§ 4º Não será admitida a realização de ajustes com vistas a:~~

~~I — reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou~~

~~II — aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou base de cálculo negativa da CSLL.~~

**JUSTIFICAÇÃO**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de supressões ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois a vedação inserida nos incisos I e II do parágrafo 4º do art. 18 limitará a realização de ajustes compensatórios necessários para modelos de negócio de baixo risco e para cenários de ajustes de compensação decorrentes de acordos de contribuição de custos, entre outros, o que impacta a segurança jurídica dos negócios realizados pelos contribuintes sujeitos à norma proposta.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Supressiva ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifiquem-se os parágrafos 1º e 2º do artigo 16, nos exatos termos que seguem:

***Art. 16.** Quando a aplicação do método mais apropriado conduzir a um intervalo de observações de indicadores financeiros de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, o intervalo estatístico será utilizado para determinar se os termos e as condições da transação controlada estão de acordo com o princípio previsto no art. 2º.*

*§ 1º A determinação do intervalo apropriado será efetuada de modo a considerar os indicadores financeiros de transações entre partes não relacionadas, que sejam comparáveis em relação à transação controlada, excluídos aqueles que, eventualmente, sejam possíveis determinar que tenham um grau de comparabilidade menor que outros.*

*§ 2º Se o intervalo obtido após a aplicação do disposto no § 1º for constituído de um número considerável de observações de transações entre partes não relacionadas que preencham o critério de comparabilidade previsto no art. 5º, será considerado como intervalo apropriado aquele que possuir um menor nível de desvio, a ser definido em regulamentação posterior.*

## JUSTIFICAÇÃO

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm’s Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fiquem ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o artigo proposto sugere a existência de indicadores financeiros com “maior grau de comparabilidade” para a determinação do intervalo apropriado, além de sugerir que possam existir indicadores derivados

de “transações de grau inferior”; porém não traz uma definição clara sobre o conceito de “grau de comparabilidade” e quando ele pode ser considerado “maior” ou “menor”, o que pode gerar diferentes interpretações e, portanto, aumentar o nível de controvérsia.

Assim, promovemos o alinhamento do texto da MP às Diretrizes da OCDE, onde se estipula que quando for possível determinar que algumas transações não controladas têm um menor grau de comparabilidade do que outras, essas transações devem ser eliminadas.

Compreendemos ainda ser importante desconsiderar a menção do intervalo completo e focar em medidas estatísticas que levam em consideração uma tendência à mediana, como por exemplo o intervalo interquartil (a faixa de resultados entre o percentil 250 e 750) ou outros percentis, assim como é feito em outras jurisdições; uma vez que, ao deixar para o contribuinte a opção entre dois intervalos com base no grau de comparabilidade, isso pode gerar um alto grau de controvérsia.

Daí, então, propormos remover a menção aos dois intervalos e permitir a utilização de qualquer medida estatística que possa atingir um resultado com menor desvio, em linha com as Diretrizes da OCDE.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o parágrafo 4º do artigo 13, nos exatos termos que seguem:

**Art. 13. (...)**

*§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições que deverão ser consideradas pelo contribuinte para suportar a eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais de que trata o inciso II do caput do art. 12.*

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento

com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois o Inciso II do art. 12 da Medida Provisória traz a definição do que seria preço de cotação. Já no parágrafo 4º do art. 13, o legislador indica que, posteriormente, a Receita Federal do Brasil disciplinará quais bolsas e agências poderão ser considerados para a precificação das *commodities*.

Há, portanto, receio de que através de legislação secundária, seja trazida uma lista exaustiva de agências e/ou bolsas que possam limitar e/ou dificultar a utilização de demais agências ou bolsas que, eventualmente, não estejam contempladas nessa lista, tal como acontece atualmente com a lista apresentada no Anexo II da vigente INº 1312.

Desse modo, para evitar que a legislação secundária apresente uma lista taxativa das bolsas e agências que poderão ser utilizadas pelo contribuinte como base comparável, defendemos a necessidade de explicitar na legislação primária

que o disposto no dispositivo modificado apenas apresentará diretrizes para que o contribuinte consiga suportar que as bolsas ou agências são confiáveis e, portanto, podem ser utilizadas como bases comparáveis para fins de preços de transferência.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifique-se o inciso III do artigo 12, nos exatos termos que seguem:

*Art. 12. Para fins do disposto no art. 13, considera-se:*

*I – (...).*

*.*

*II - (...)*

*III – As condições dispostas no Inciso I, referentes a caracterização de determinado bem como uma commodity, deverão ser documentadas nos termos do artigo 35.*

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio *Arm’s Length* (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm’s Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fique ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois tomando como base a legislação atual de preços de transferência, existe receio que esteja a legislação proposta definindo uma lista taxativa do que pode ser considerado como *commodity* através de legislação secundária.

A implementação do conceito de *commodity*, tal qual estabelecido pelo disposto nas Diretrizes da OCDE, tem por objeto deixar um conceito mais amplo e dependente da existência de uma cotação de mercado confiável e pública que terceiros independentes considerariam como válida para estabelecer os preços em transações comparáveis.

Assim, buscando evitar que a legislação secundária traga uma lista taxativa daqueles bens comercializados que poderiam se enquadrar no conceito de *commodity*, defendemos a necessidade de deixar explícito na legislação primária que sempre que o contribuinte conseguir demonstrar que o bem transacionado cumpre com o disposto na definição prevista no art. 12 inciso I, esse bem poderá ser caracterizado como *commodity*.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, de 2022  
(Regras de Preços de Transferência – IRPJ e CSLL)**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_**

Modifiquem-se os incisos IV e V, do artigo 11, nos exatos termos que seguem:

***Art. 11.** Para fins do disposto nesta Medida Provisória, será selecionado o método mais apropriado dentre os seguintes:*

*IV - Margem Líquida da Transação - MLT, que consiste em comparar a margem líquida da transação controlada com as margens líquidas de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, ambas calculadas com base em indicador de rentabilidade apropriado, cabendo à Instrução Normativa regulamentar os conceitos de margem líquida que não serão considerados para efeitos desta legislação e qual o indicador de rentabilidade será empregado;*

*V - Divisão do Lucro - MDL, que consiste na divisão dos lucros ou das perdas, ou de parte deles, em uma transação controlada de acordo com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em uma transação comparável, consideradas as contribuições relevantes fornecidas na forma de funções desempenhadas, ativos utilizados e riscos assumidos pelas partes envolvidas na transação, considerada a análises da contribuição e residual:*

*a) A análise da contribuição deverá levar em consideração os lucros das transações controladas analisadas, que são divididos entre as partes relacionadas, a fim de se chegar a uma aproximação razoável de divisão lucros que terceiros independentes teriam em transações independentes consideradas comparáveis.*

*b) A análise residual deverá dividir os lucros relevantes em duas etapas, sendo que cada parte envolvida deverá receber uma remuneração arm's length para todas as contribuições rotineiras em relação à transação controlada em que estão envolvidas; e o lucro residual será dividido entre as partes envolvidas, de acordo com a contribuição de cada uma na geração de valor.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos idos de 2010 teve início a colaboração entre o Brasil e a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”), momento em que o País ingressou no Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários. E com a ampliação dessa parceria o Brasil se tornou membro do Projeto G20 / OCDE BEPS em 2013.

Assim, em 2018 se iniciou um grupo de estudos após o Brasil solicitar o ingresso formal à OCDE em 2017. Em decorrência desse estudo, as regras de preços de transferência (“TP”) no Brasil foram analisadas e sugestões para alinhamento com o padrão OCDE foram avaliadas. Após vários anos de trabalho conjunto entre a Receita Federal do Brasil (“RFB”) e a OCDE, foi publicada a Medida Provisória (“MP”) nº 1.152 em 29 de dezembro de 2022 que introduz um novo sistema de TP no Brasil. Esse novo sistema traz consigo a implementação total do princípio Arm's Length (“ALP”) no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta normativa decorre da constatação de lacunas e fragilidades existentes no atual sistema de Preços de Transferência e de problemas decorrentes do seu desalinhamento e das interações com o padrão estabelecido pela OCDE, que prejudicam o ambiente de negócios, a inserção do país nas cadeias globais de valor, a segurança jurídica e a arrecadação tributária.

Com o novo sistema, o Brasil terá regras de Preços de Transferência baseadas no princípio *Arm's Length*, o que deverá aproximar o país aos padrões internacionais de tributação sobre a renda.

Não obstante ser indene de dúvidas a relevância da Medida Provisória em análise, entendemos necessária a realização de modificações ao texto legislativo proposto, isto, para que o alinhamento com as regras da OCDE fiquem ainda mais evidentes, transparentes e entreguem segurança jurídica aos contribuintes atingidos pela norma posta.

E assim se recomenda, pois, ao tratar do método que observa a Margem Líquida da Transação, o legislador não definiu uma diretriz detalhada do que deveria se entender como “margem líquida” para a aplicação do método MLT, isto em desarmonia com as Diretrizes da OCDE para definições e conceitos a serem considerados no momento de realizar a determinação da Margem Líquida.

Assim, para evitar diferentes interpretações e, portanto, uma potencial controvérsia em relação ao termo “margem líquida”, promove-se a modificação do dispositivo indicado, observando-se que essas diretrizes claras para a determinação desse indicador sejam definidas via Instrução Normativa, bem como o seja definido o correto indicador de rentabilidade.

Ainda, a tratar do método de Divisão de Lucro, o inciso V não menciona as duas abordagens existentes para a aplicação dessa metodologia em linha com o disposto nas Diretrizes da OCDE, observando-se que existem duas diferentes abordagens para a aplicação da divisão de lucros, sendo que, com a finalidade de complementar a definição do método da divisão do lucro de acordo com as Diretrizes da OCDE, entendemos que o texto da lei deve ser modificado para definir as duas abordagens existentes para a aplicação do MDL: Análise de Contribuição e Análise Residual.

Diante desses esclarecimentos, reclamamos o apoio de nossos pares para aprovação da Emenda Modificativa ora proposta.

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para os arts. 47 e 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:  
.....”

“Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.152, de 2022, altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Na redação atual, as novas regras instituídas pela MPV nº 1.152, de 2022, serão de observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2024 (arts. 47 e 48), sem prejuízo da opção pela antecipação dos efeitos da medida a partir de 1º de janeiro de 2023.

A nova regulamentação é complexa e em grande medida inspirada por conceitos, mecanismos e controles que vêm sendo aprimorados pela OCDE há anos. Por essa razão, a adequação às novas regras exigirá um esforço relevante dos contribuintes brasileiros para fins de identificação das transações efetuadas, adequação de termos contratuais, contratação de consultores, adaptação às novas obrigações acessórias, entre tantos outros.

Nesse sentido, a emenda propõe que a adoção da MPV nº 1.152, de 2022, se torne obrigatória apenas a partir de 1º de janeiro de 2025, por meio da alteração do *caput* do art. 47 (que trata da revogação dos dispositivos da legislação anterior) e do *caput* do art. 48 (que fixa a data para início da produção de efeitos).

Fica preservada, no entanto, a faculdade de os contribuintes que assim desejarem optarem pela antecipação dos efeitos da MPV nº 1.152, de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2023.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**  
Líder do União Brasil

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se a seguinte redação para o art. 44 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022:

“Art. 44. A resposta à consulta de que trata o art. 39 será proferida no prazo máximo de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de recolhimento da taxa de que trata o § 8º daquele artigo, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.152, de 2022, altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

De acordo com o art. 39 da MPV nº 1.152, de 2022, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio *arm's length*), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à RFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco brasileiro, enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela RFB em cada caso concreto, a MPV nº 1.152, de 2022, vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R\$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R\$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à RFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

No entanto, a atual redação do art. 44 da MPV nº 1.152, de 2022, prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias “não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário”.

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela RFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica tanto ao processo de consulta quanto aos procedimentos amigáveis de resolução de disputas previstos nos tratados e convenções internacionais.

Contudo, para que qualquer desses mecanismos seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MPV nº 1.152, de 2022.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MPV nº 1.152, de 2022, estabelecendo-se que o prazo máximo de resposta a essas consultas específicas será de 720 (setecentos e vinte) dias a contar da data de recolhimento da taxa de que trata o § 8º daquele artigo, sob pena de reembolso da taxa ao contribuinte.

Quanto aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário, optamos por não definir um prazo máximo, tendo em vista que tais casos podem envolver a consulta à autoridade competente do outro Estado contratante, com as formalidades requeridas nessas hipóteses.

Sala da Comissão,

Senador **EFRAIM FILHO**  
Líder do União Brasil

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 46. O contribuinte poderá optar anualmente pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Lei, válida para todo ano-calendário.

§ 1º A opção será irretratável durante o ano em que realizada e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro do ano e até 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º A opção de que trata o *caput* poderá envolver apenas as operações efetuadas com determinado país, ou conjunto de países, previamente informado no ato de opção, ficando as operações efetuadas com os demais países sujeitas à legislação pertinente anterior à esta Lei.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata este artigo." (NR)

"Art. 47. Não se aplicam os seguintes dispositivos legais aos contribuintes que optarem, na forma do art. 46, pela aplicação das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 desta Lei:

..." (NR)

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas para os contribuintes que fizerem a opção de que trata o art. 46." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda para que as regras dos preços de transferência propostas estejam inseridas num contexto de maior liberdade, tornando optativa a aplicação do novo marco legal, sendo possível restringir suas incidência apenas a determinado país (como aos Estados Unidos da América) ou a um conjunto de países, mantendo as operações com os outros países permanecendo reguladas pelas normas hoje vigentes.



O Governo anterior, a três dias do fim do seu mandato, editou esta Medida Provisória de tema altamente sensível à competitividade internacional das empresas brasileiras no exterior.

Tratam-se de mudanças relevantes e complexas que podem impactar o comércio internacional do país, afetar as divisas e repercutir na geração de emprego e renda do nosso povo.

Uma matéria como esta precisaria ser amplamente discutida, com a realização de várias audiências públicas e participação de todos os envolvidos, para que fosse possível a construção de regras consensuais.

Ademais, há vários conceitos novos que estão sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e que precisam passar por um período maior de amadurecimento.

A justificativa do Governo anterior para a escolha da via da Medida Provisória foi a mudança da política tributária dos Estados Unidos da América. Com base nisso ele pretende o estabelecimento de todo um novo marco legal que afetará as operações de todas as empresas sujeitas aos preços de transferências com todos os países, ainda para aquelas que não transacionam como os Estados Unidos da América. Veja o que disse na exposição de motivos:

*101. Uma das principais justificativas para a urgência do ato decorre da recente **alteração na política tributária dos EUA**, que deixou de permitir o crédito tributário referente aos impostos pagos no Brasil devido aos desvios existentes no sistema de preços de transferência brasileiro em relação ao princípio *arm's length*, conforme mencionado nos itens 07 e 08 desta Exposição de Motivos. A impossibilidade da tomada de crédito do imposto brasileiro cria adversidades para os investimentos atuais e futuros por parte de investidores **americanos**. Assim, a menos que uma ação legislativa imediata seja tomada, o País poderá experimentar uma redução significativa do investimento ...*

Nos parece que a cada ação deve haver uma reação de semelhante magnitude, e não totalmente desproporcional como a aqui apresentada, suprimindo a liberdade de negociar quanto a aplicabilidade dos preços de transferência. Assim, a nossa emenda corrige a resposta do Governo, dando o correto peso e medida que deveriam ter sido adotados.

Certos de que a valorização da liberdade de escolha e a inclusão da possibilidade de escolha das operações e dos países submetidos ao novo marco legal caminham no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

**Deputado Gilson Marques**  
**NOVO / SC**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº / 2023**

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 15. Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, ou, à opção do contribuinte, aquela para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.

..." (NR)

"Art. 16 (...)

...

§ 4º Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado.

..." (NR)

"Art. 24 (...)

...

§ 6º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os benefícios incidentais obtidos pelo contribuinte na forma prevista no parágrafo único do art. 10 e das garantias intragrupo na forma prevista no parágrafo único do art. 31 não serão considerados serviços e não ensejarão qualquer compensação." (NR)

"Art. 27 (...)

...

§ 3º (...)

...



III - as diferenças entre as funções (atividades economicamente relevantes e responsabilidade assumidas), riscos e ativos antes e após a reestruturação de negócios;

IV - as razões negociais, os benefícios e sinergias esperados com a reestruturação de negócios.

..." (NR)

"Art. 31 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, o valor adicional de recursos obtidos em operação de dívida junto a parte não relacionada em razão da existência da garantia prestada por parte relacionada será delineado como atividade de sócio ou contribuição de capital e nenhum pagamento a título de garantia será devido em relação a este montante, ressalvado quando demonstrado de forma confiável que, de acordo com o princípio previsto no art. 2º, outra abordagem seria considerada mais apropriada." (NR)

"Art. 32 (...)

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, o valor da remuneração devida à parte relacionada garantidora da obrigação será determinado com base no princípio previsto no art. 2º." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para melhorar as regras dos preços de transferência propostas, conforme a seguir detalhado.

À respeito da escolha da parte menos complexa como a parte testada, sugerimos alteração no *caput* do artigo 15 da MP, para que seja elegida como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, em linha com o exemplo trazido pelo OECD Transfer Pricing Guidelines ao tratar do "*choice of the tested party*".

Quanto ao intervalo de comparáveis e mediana, constante no art. 16, a referida alteração objetiva o alinhamento com as melhores práticas internacionais e a redução do risco de dupla tributação da renda, uma vez que o valor da transação controlada poderá ser considerado pela parte relacionada estrangeira em alocação diversa da mediana.

Sobre a reestruturação de negócios, abordada do artigo 27, a consideração, para determinação da compensação pelo benefício obtido ou pelo prejuízo sofrido por qualquer uma das partes da transação, das diferenças entre as funções (atividades economicamente relevantes e responsabilidade assumidas), riscos e ativos antes e após a reestruturação de negócios, bem como das razões negociais, os benefícios e sinergias esperados com a reestruturação de negócios, é importante para garantir uma melhor análise dos



riscos, funções e ativos como forma de assegurar a correta análise de transferência de potenciais lucros entre as entidades e, conseqüentemente, a correta apuração da compensação devida em razão da reestruturação realizada.

Relativamente às garantias intragrupo, as diretrizes da OCDE indicam que garantias são parte de suporte implícito, pois o *default* pela empresa subsidiária com ou sem garantia intragrupo também afetaria o *credit rating* do Grupo. Ainda que a norma traga a possibilidade da garantia ser considerada contribuição de capital, é preferível que a garantia seja considerada serviços/atividades de sócio, pois é clara a não remuneração da atividade.

Certos que as alterações pontuais acima propostas, sugeridas pela Frente Parlamentar pelo Brasil competitivo, caminham no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

**Deputado Gilson Marques**  
**NOVO / SC**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Modifique-se o artigo 16, §4º da Medida Provisória nº 1152 de 28 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 16. (...)**

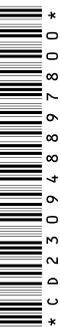
**§4º** Para fins de determinação dos ajustes de que trata o art. 17, quando o indicador financeiro da transação controlada examinado sob o método mais apropriado não estiver compreendido no intervalo apropriado, será atribuído o valor mais próximo dentro do intervalo apropriado.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta objetiva alinhamento com as melhores práticas internacionais e a redução do risco de dupla tributação da renda, uma vez que o valor da transação controlada poderá ser considerado pela parte relacionada estrangeira em alocação diversa da mediana.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

**Deputado ARNALDO JARDIM  
Cidadania/SP**



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1152, DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Modifique-se o artigo 15 da Medida Provisória nº 1152 de 28 de dezembro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 15.** Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, ou, à opção do contribuinte, aquela para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A modificação proposta privilegia como parte testada a entidade em relação a qual a análise das funções seja menos complexa, em linha com o exemplo trazido pelo OECD *Transfer Pricing Guidelines* ao tratar do *“choice of the tested party”*

Sala da Comissão, de fevereiro de 2023.

**Deputado ARNALDO JARDIM**  
**Cidadania/SP**



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº / 2023**

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º. Modifique-se a redação do artigo 44 da MP 1.152, de 2022, nos seguintes termos:

“Art. 44. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A regulamentação da OCDE os tratados e convenções internacionais para eliminar a dupla tributação do qual o Brasil é signatário preveem mecanismos de solução amigável de disputas. Esses mecanismos permitem que o contribuinte e o Fisco Brasileiro (ou então o contribuinte, o Fisco Brasileiro e o Fisco Estrangeiro) discutam um cenário específico e encontrem, em conjunto, uma solução para o controle de preços de transferência para um caso particular.

O art. 39 da MP 1.152/22 pretende instituir um mecanismo similar, que envolverá apenas o contribuinte e o Fisco Brasileiro. De acordo com o artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio arm's length), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à SRFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento



ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco Brasileiro enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela SRFB em cada caso concreto, a MP 1.152/22 vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R\$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R\$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à SRFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei 11.457/07.

No entanto, a redação atual do art. 44 da MP 1.152/22 prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias “não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário”.

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela SRFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica tanto ao processo de consulta previsto no artigo 39 da MP 1.152/22 quanto aos procedimentos amigáveis de resolução de disputas previstos nos tratados e convenções internacionais.

No entanto, para que qualquer desses mecanismos seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MP 1.152/22, estabelecendo-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 (que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias) se aplicará ao processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22, e aos mecanismos de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Certos de que a proposta apresentada contribuirá para a efetivação da razoável duração do processo e da busca da eficiência no serviço público, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**NOVO / RS**

\* C D 2 3 4 5 3 2 1 1 3 5 0 0 \*



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA Nº / 2023**

(Do Sr. Marcel Van Hattem - NOVO/RS)

Art. 1º A Medida Provisória nº 1.152, de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações nos artigos abaixo transcritos:

"Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Lei para os anos-calendários de 2023 e/ou 2024.

§ 1º A opção durante o ano de 2023 será irrevogável para o ano de 2023 e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2023.

...

§ 3º A opção durante o ano de 2024 será irrevogável para o ano de 2024 e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2024 e até 31 de dezembro de 2024.

§ 4º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata este artigo." (NR)

"Art. 47. Ficam revogados a partir de 1º de janeiro de 2025:

..." (NR)

"Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Aplicam-se os art. 1º a art. 45 e as revogações previstas no art. 47:

I - aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, § 1º, a partir de 1º de janeiro de 2023 e durante o ano de 2023;

II - aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, § 3º, a partir de 1º de janeiro de 2024 e durante o ano de 2024.



## JUSTIFICAÇÃO

O Governo anterior, a três dias do fim do seu mandato, editou esta Medida Provisória de tema altamente sensível à competitividade internacional das empresas brasileiras no exterior.

Trata-se de mudanças relevantes e complexas que podem impactar o comércio internacional do país, afetar as divisas e repercutir na geração de emprego e renda do nosso povo.

Uma matéria como esta precisaria ser amplamente discutida, com a realização de várias audiências públicas e participação de todos os envolvidos, para que fosse possível a construção de regras consensuais.

Ademais, há vários conceitos novos que estão sendo introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e que precisam passar por um período maior de amadurecimento.

Assim, tendo em vista a sensibilidade e importância das medidas enviadas, estamos propondo a entrada em vigor definitiva apenas em 2025, possibilitando período de adaptação das empresas brasileiras durante os anos de 2023 e 2024, onde poderão ser experimentadas as novas regras e terem seus impactos avaliados.

Certos de que a ampliação dos prazos propostos caminha no sentido de melhorar a competitividade internacional das empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o progresso do nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

**Deputado Marcel Van Hattem**  
**NOVO / RS**





**MPV 1152**  
**00075**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 12.....  
.....

II – preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, fontes de dados independentes fornecidas por instituições de pesquisa setoriais internacionalmente reconhecidas, preços definidos por agências ou órgãos reguladores e publicados no Diário Oficial da União, reconhecidas e confiáveis, que sejam utilizados como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.”

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com as *Transfer Pricing Guidelines* da OCDE (“TPG”) o preço de cotação inclui, além dos preços obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, também os preços obtidos em agências de pesquisa e agências governamentais desde que estes índices sejam utilizados como referência por partes não relacionadas na determinação de preços entre elas.

O dispositivo é alinhado ao princípio do *arm’s lenght* que visa estabelecer em transações controladas o mesmo preço praticado em transações comparáveis com partes não relacionadas. É por este motivo, inclusive, que o CUP é tido como o método mais apropriado, preferencial a todos os demais métodos, desde que aplicável à operação.

Neste sentido, propomos a emenda em questão, a fim de englobar, no conceito de preço de cotação, as disposições trazidas pela TPG.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

**EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 2022**

Sugere alterações quanto aos ajustes para base de cálculo do IRPJ e da CSLL referente à MPV 1152/2022.

Dê-se nova redação aos artigos 17, 18 e 19 da MPV nº 1.152, de 2022, na forma que se segue:

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar o resultado positivo **ou negativo**, que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

II - ajuste compensatório - aquele efetuado pelas partes da transação controlada **até o encerramento do prazo prescricional relativo à transação** com vistas a ajustar o seu valor de tal forma que o resultado obtido seja equivalente ao que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar à base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

IV - ajuste secundário - aquele efetuado em decorrência dos ajustes previstos nos incisos I ou III do caput.

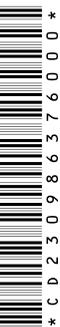
Art. 18. Quando os termos e as condições estabelecidos na transação controlada divergirem daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis, a base de cálculo dos tributos a que se refere o art. 1º será ajustada de forma a computar os resultados que seriam obtidos caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º.

§ 1º A pessoa jurídica domiciliada no Brasil efetuará o ajuste espontâneo ou compensatório quando o descumprimento do disposto no art. 2º resultar na apuração de base de cálculo inferior àquela que seria apurada caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com aqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, a autoridade fiscal efetuará o ajuste primário.

§ 3º Não será admitida a realização de **ajuste espontâneo** com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou



II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 4º A vedação prevista no § 4º não será aplicada nas hipóteses de realização de ajustes **compensatórios no exterior** ou de resultados acordados em mecanismo de solução de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.

Art. 19. Nas hipóteses em que seja realizado o ajuste espontâneo ou o ajuste primário a que se referem os incisos I e III do caput do art. 17 **envolvendo partes sob controle comum**, será também efetuado o ajuste secundário, o qual será determinado com fundamento nos seguintes critérios:

I - o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa **determinada conforme o art. 1º e subsequentes**;

II - os juros previstos no inciso I serão considerados devidos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração até a data em que o montante considerado como crédito for totalmente reembolsado à pessoa jurídica domiciliada no Brasil e ficarão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL;

III - a taxa de juros será reduzida a zero caso o montante considerado como crédito seja totalmente reembolsado ao contribuinte no Brasil no prazo de noventa dias, contado a partir:

a) de 1º de janeiro do ano subsequente ao período de apuração que provocou o ajuste espontâneo; ou

b) da data da ciência do lançamento do ajuste primário.

## JUSTIFICATIVA

A MP 1152/2022 aproxima as regras brasileiras de preços de transferência aos padrões internacionais e da OCDE. O alinhamento contribui para evitar as hipóteses de dupla tributação, tem potencial para atrair investimentos estrangeiros diretos para o País e contribuir para uma maior e melhor inserção do Brasil nas cadeias globais de valor. Todavia, alguns pontos da Medida merecem especial atenção e demandam aprimoramentos, **como as previsões de ajustes nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL**.

A MP prevê novos tipos de hipóteses de “ajustes” nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL: i) ajuste espontâneo; ii) ajuste compensatório; iii) ajuste primário; e iv) ajuste secundário. Todos os ajustes funcionam como instrumentos e/ou se complementam para garantir a aplicação do princípio norteador do padrão OCDE de preços de transferência, o *Arm's Length*, de igualdade transacional.

Porém, a MP **impõe limitações aos ajustes espontâneos e aos correspondentes**, que divergem das melhores práticas internacionais, e **impõe o “ajuste secundário”** que, muito embora convergente com as Diretrizes OCDE, **não é aplicado por diversos países**. Em adição, o texto da MP prevê a fixação em lei de taxa de juros de 12% no ajuste secundário, incompatível com o padrão de precificação a mercado.

\* C D 2 3 0 9 8 6 3 7 6 0 0 \*



O ajuste secundário seria viável e recomendável se o Brasil possuísse uma rede de Acordos para Evitar a Dupla Tributação mais ampla, significativa e convergente com a Convenção-Modelo OCDE, especialmente com relação ao artigo 9(2), sobre obrigatoriedade de ajustes correspondentes. Além disso, é premente a previsão da arbitragem com instrumento de resolução de controvérsias nos procedimentos amigáveis para evitar a dupla tributação, artigo 26 de Convenção.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**PP/ES**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

**MPV 1152  
00077**

### **Medida Provisória nº 1152/2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

#### **Emenda Supressiva**

Suprime-se o art. 45 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022.

#### **Justificativa**

O artigo 45 da Medida Provisória nº 1.152/2022 foi incluído como uma medida antielesiva para evitar a erosão de base do imposto sobre a renda, conforme o parágrafo 100 da exposição de motivos da referida Medida Provisória: “Ressalte-se que, tal como se dá atualmente, as transações realizadas com tais jurisdições ou regimes permanecem sob o controle dos preços de transferência, tendo em vista o volume de transações realizadas com tais jurisdições e o elevado risco de erosão da base tributária.

Entretanto, com a nova legislação, este controle se dará mediante a exigência de que as transações realizadas com tais jurisdições sejam efetuadas com base no arm's length, ou seja, tal como terceiros independentes.” (g. n.)

Ocorre que na mesma exposição de motivos em seu parágrafo 97, expôs claramente quais seriam as hipóteses em que haveria o risco da erosão da base: “Excepcionalmente, como medida antiabuso desenhada especificamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

para evitar a erosão da base ou a transferência de lucros e de política pública relevante, o Projeto de Medida Provisória propõe (art. 45) que a vedação à dedutibilidade de pagamentos de royalties se restrinja exclusivamente (i) às hipóteses em que o beneficiário do pagamento seja residente ou domiciliado em País com tributação favorecida ou beneficiário de regime privilegiado dado que, em tais casos, a probabilidade de utilização de estruturas sem substância ou de regimes danosos utilizados com o objetivo de erodir a base tributária são elevadas; e (ii) às situações que gerem assimetrias de tal forma que a dedução gerada no Brasil não corresponda a um rendimento tributável em outras jurisdições, o que enseja dupla não-tributação e favorece a erosão da base tributária brasileira.” (g.n.)

Em outras palavras, em relação ao inciso I, o risco das operações com tributações favorecidas (art. 24) e regimes fiscais privilegiados (art. 24-A) são as mesmas previstas na regra antielisivas do artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, confira-se: “Art. 26. Sem prejuízo das normas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, não são dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a qualquer título, direta ou indiretamente, a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou constituídas no exterior e submetidas a um tratamento de país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, na forma dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo se houver, cumulativamente:

- I - a identificação do efetivo beneficiário da entidade no exterior, destinatário dessas importâncias;
- II - a comprovação da capacidade operacional da pessoa física ou entidade no exterior de realizar a operação; e
- III - a comprovação documental do pagamento do preço respectivo e do recebimento dos bens e direitos ou da utilização de serviço.”



\* C D 2 3 4 7 2 4 2 6 5 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Dessa forma, como o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010, já traz regras antielisivas para operações com país ou dependência com tributação favorecida ou sob regime fiscal privilegiado, os casos de abuso por falta de substância já possuem dedutibilidade restringida, tornando inócua a aplicação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022.

Ademais, o artigo 26 da Lei nº 12.249/2010 é norma antielisiva elaborada em respeito aos princípios constitucionais, ao contrário do artigo 45 da MP. nº 1.152/22. Isto porque toda norma antielisiva tem lastro em uma presunção construída através de um processo lógicojurídico, que objetiva tratar como verdadeiro um fato desconhecido. Esta é também a origem da presunção que embasa o art. 45 da nº MP 1.152/22, conforme explícito na Exposição de Motivos.

É fato notório que determinados países possuem uma baixa ou nula carga de tributação e que, portanto, são atrativos para a estruturação de negócios internacionais como forma de minimizar a tributação que seria incidente nestas operações caso elas fossem intermediadas por entes residentes em jurisdições com tributação consideradas “regulares”. Diversos são os planejamentos envolvendo estas jurisdições que são reiteradamente utilizados com a finalidade exclusiva de redução da carga tributária global de uma operação comercial.

É de conhecimento comum, também, a tendência global de repreensão a estes tipos de planejamentos fiscais, essencialmente porque eles não refletem a realidade econômica de uma operação, possuem um caráter meramente artificial e não justificam, portanto, a redução da carga tributária que acarretam. Ora, justo que assim a lei tente coibir planejamentos fiscais abusivos. Não se justifica, no entanto, que uma presunção seja aplicada jures et de jure, como preceitua o artigo 45 da nº MP 1.152/22. Também não é admissível que a presunção seja aplicada de forma qualificada, ou seja, que a lei restrinja os





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

meios de prova do contribuinte de demonstrar a diferença entre sua situação concreta e a presunção proposta pela norma. Deve ser oferecido ao contribuinte direito amplo à apresentação de provas capazes de sustentar sua pretensão, sendo vedado à lei a restrição a este direito constitucional da ampla defesa. Nesta égide, ressalta-se que é premissa de validade das normas publicadas no sistema jurídico brasileiro (incluindo-se neste rol as normas anti-elisivas e/ou presuntivas) que as mesmas sejam aplicadas em consonância com os valores fundamentais estabelecidos pela Constituição Federal.

O artigo 26 da Lei nº 12.249/10 assim o faz, ao oferecer ao contribuinte a possibilidade de apresentar prova de que, embora a operação comercial seja realizada com entidade jurídica estrangeira que se classifique dentro do espectro da presunção de abuso, este não se configura no caso concreto. De outra parte, cabe mencionar que o Brasil é parte do “OECD/G20 Inclusive Framework on BEPS”, dos quais outros 141 países são integrantes, inclusive àqueles apontados como país ou dependência com tributação favorecida ou detentor de regime fiscal privilegiado (<https://www.oecd.org/tax/beps/inclusive-framework-on-beps-composition.pdf> ). Uma das medidas do “Inclusive Framework on BEPS” é a implementação do GloBE (Global Anti-Base Erosion Model Rules), conhecido como Pillar Two, no qual os países integrantes do “Inclusive Framework on BEPS” se comprometem a criar uma tributação mínima em suas jurisdições. Nesse sentido, em ambas as hipóteses do inciso I e II, as diversas jurisdições que estão aderindo aos esforços para combater o BEPS ao implementarem o GloBE, já combateriam a não-tributação. Por outro lado, as regras como estão sendo criadas poderiam criar uma hipótese de nova bitributação, o que é justamente um dos fundamentos para a criação das disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152/2022: “102. Outros fatores importantes que justificam a urgência e relevância da medida incluem viabilizar a acessão do Brasil à OCDE e, especialmente, sanar as deficiências que a legislação atual gera em termos de dupla-tributação e dupla não-tributação”.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Brasília, \_\_\_\_ de 2023.



DEPUTADO LAFAYETTE DE ANDRADA  
REPUBLICANOS - MG



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234724265500>





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1152/2022  
(à MPV 1152/2022)

Acrescentem-se § 5º ao art. 29 e § 2º ao art. 30 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º, na transação controlada envolvendo entidade sujeita às exigências e regras de Capital Prudencial (Basileia III), nos termos das Resoluções CMN nº 4.955, de 2021, nº 4.958, de 2021, e nº 4.950, de 2021, ou seus sucedâneos, e suas regulamentações, deve-se considerar a alocação de Capital, quando cabível, para sua adequação ao princípio previsto no art. 2o.”

“Art. 30. ....

§ 2º O art. 29 deve ser observado, para fins do disposto no caput deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição.

## JUSTIFICATIVA

As entidades sujeitas às exigências e regras de Capital Prudencial, nos termos da Resolução CMN nº 4.955/21, da Resolução CMN nº 4.958/21, e suas regulamentações, têm custo de capital, em função de sua alocação (utilização). É o caso das instituições financeiras, *fintechs* e securitizadoras, por exemplo. O Capital Prudencial e as exigências e regras que o presidem são determinadas



de forma consolidada (ou seja, todas as entidades consolidadas, conforme a consolidação contábil prudencial, são consideradas como se fossem partes de uma única entidade – a entidade consolidada).

Nas operações de crédito entre entidades que compõem a consolidação do conglomerado prudencial (consolidado prudencial), conforme a Resolução CMN nº 4.950/21, não há consumo ou alocação de capital, por pertencerem à mesma entidade consolidada prudencial.

Logo, se, nas operações de crédito entre entidades de compõem o consolidado prudencial, for atribuído o custo de capital, correspondente à alocação de capital (Capital Prudencial), haverá uma brutal distorção do princípio *arm's lenght* consagrado no artigo 2º da Medida Provisória: haverá uma cobrança e um recebimento de preço emblematicamente artificial.

Esclarece-se.

Na operação de crédito feito pela referida entidade com terceiros (clientes), é cobrado o custo de capital (alocação de capital – Capital Prudencial) mais spread. Antes disso, por ex., a referida entidade, que está no Brasil, capta recursos do exterior, de uma filial ou controlada sua (ambas compõem o consolidado prudencial). Se esta entidade no Brasil incluísse nessa captação de recursos o custo de capital (alocação de capital), ela iria duplicar esse custo de capital cobrado na operação de crédito com terceiros (clientes). Mas isso é irrealístico, pois a entidade no Brasil só irá cobrar o custo de capital correspondente efetivamente ao capital alocado (mais spread). Ou seja, uma alocação de capital, e só.

Por isso, se disse que, se fosse atribuído, na operação de crédito entre entidades que compõem o mesmo consolidado prudencial, custo de capital (correspondente à alocação de capital – Capital Prudencial), o preço praticado seria emblematicamente artificial, sem nenhuma correspondência com a realidade econômica.

Além disso, no exemplo exposto, a entidade no Brasil apuraria despesas indevidamente majoradas (por inserir no preço o custo da alocação de capital, a qual inexistente), e, portanto, reduziria indevidamente a tributação de seus



lucros no Brasil (pois, como visto, no exemplo, em realidade, não se cobrará o custo de capital alocado de forma duplicada do cliente). É evidente que isso vai na contramão do que pretende estabelecer a Medida Provisória.

Por essas razões, a presente emenda deve ser acolhida, exatamente para alinhamento ao princípio estabelecido no art. 2º da Medida Provisória: a obediência ao princípio *arm's length*, e conforme as recomendações da OCDE, para preços de transferência, e que se coloca sob o tripé da distribuição de funções, de riscos e de patrimônio envolvido.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo**  
**(PP - ES)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Carlos Portinho

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1.152, de 2022)

Dê-se nova redação ao inciso I do § 2º do art. 13, e ao § 3º do art. 13; bem como, acrescentem-se os seguintes §§ 6º, 7º, 8º e 9º ao art. 13 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13**.....  
.....

**§ 2º** .....

I – o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação e efetuar o registro da transação, conforme estabelecido no art. 14; e

.....  
**§ 3º** Caso não seja atendido, de forma justificada, o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I – à data ou ao período de datas que sejam utilizadas pelas partes relacionadas nas transações efetuadas com os clientes finais, partes não relacionadas, obtidas pela autoridade fiscal por meio de Acordo para o intercâmbio de informações sobre matéria tributária;

II - à data ou ao período de datas que seja consistente com os fatos e as circunstâncias do caso e com o que seria estabelecido entre partes não relacionadas em circunstâncias comparáveis; ou

III - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I.

.....  
**§6º** Quando não existir preços de cotação específicos para a commodity transacionada em bolsas de mercadorias e futuros ou agências de pesquisa, e as cotações ou índices divulgados por agências governamentais estiverem defasados em comparação aos preços efetivamente praticados em transações comparáveis, o método PIC será considerado o mais apropriado, porém sem ser

aplicado com base no preço cotação, de modo a observar o princípio previsto no artigo 2º.

§7º A eleição das bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, assim como a utilização de outras fontes de informações de preços de cotação, dependerá da sua efetiva, reconhecida e rotineira utilização como referência na negociação de preços em transações entre partes não relacionadas com a commodity transacionada, devendo ser consistente a sua aplicação em todas as operações realizadas.

§8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comparará o valor da commodity transferida na transação controlada com o valor da commodity transacionada entre partes não relacionadas e os preços de cotação divulgados, observando os ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações relevantes das transações sejam comparáveis de acordo com a análise de comparabilidade descrita no art. 9º e de modo a validar o disposto nos §6º e §7º.

§9º Identificando-se divergências entre o valor da commodity em transações controladas e transações comparáveis, conforme identificado no §8º, serão determinados ajuste conforme o art.17.”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação original dada ao inciso I do § 2º e ao § 3º do artigo 13 da Medida Provisória 1.152, de 2023 não atende o princípio da proporcionalidade, pois, se for possível comprovar a data da transação, não seria necessário abrir os dados de terceiro; neste caso, informações pertencentes à empresa estrangeira.

Assim, por se tratar de dados de empresas distintos do contribuinte brasileiro, propõe-se o alinhamento da obrigação em tela com as práticas internacionais, de forma que, quando o contribuinte fornecer evidências confiáveis da data da transação entre as partes relacionadas, e ela for consistente com a conduta atual das partes, a autoridade fiscal deverá determinar a data da transação tendo como referência a data acordada entre as partes.

Além disso, a substituição da palavra "descumprido" por "não atendido" no § 3º do artigo 13 se justificaria pela melhor aderência aos termos

adotados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Ademais, nem sempre as informações com partes relacionadas (ex. pessoas sem controle societário) em transações com clientes finais estão disponíveis ao contribuinte brasileiro. O país também possui diversos acordos com outras autoridades fiscais que visam a troca de informações para fins tributários.

Segundo as TPG, para *commodities* o CUP tanto pode ser utilizado com referência às operações entre partes não relacionada ou aos preços de cotação. Não há uma obrigatoriedade de aplicar o CUP, ou quando aplicar o CUP de ser pelo preço de cotação. O preço de cotação somente deve ser aplicado se ele for efetivamente utilizado em operações entre partes não relacionadas de forma ampla e rotineira e de forma consistente.

Conforme as TPG, o preço de cotação somente deve ser utilizado se ele for rotineiramente e amplamente utilizado no curso ordinário dos negócios do setor para a negociação de preços em operações entre partes não relacionadas comparáveis à operação controlada. A aplicação do preço de cotação deve ser consistente, ou seja, coerente, coeso, sem contradições quando comparável a operações entre partes não relacionadas.

As autoridades fiscais poderão e realizarão exames das práticas de preços de transferência realizadas pelos contribuintes. De acordo com as TPG, de modo a auxiliar nesta análise, os contribuintes devem apresentar a política para determinação de preços em operações com *commodities*, as informações necessárias para justificar os ajustes nos preços comparáveis ou preços de cotação, e outras informações relevantes como fórmulas de preço utilizadas, contratos com clientes finais etc...

Finalmente, o parágrafo 9º apenas faz remissão aos ajustes previstos no art. 17, deixando claro o que já está na norma: as diferenças encontradas entre o preço praticado nas transações controladas e o praticado nas transações comparáveis estão sujeitas ao ajuste espontâneo ou primário, compensatório ou secundário.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS PORTINHO

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 1.152, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.**

Modifica o art. 44 da Medida  
Provisória 1.152/2022.

Modifique-se o art. 44 da MPV 1.152, de 28 de dezembro de 2022, para a seguinte redação:

“Art. 44. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, se aplica à consulta de que trata o art. 39.

Parágrafo único. O disposto no art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não se aplica aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A MP 1.152/22 altera a legislação tributária federal para introduzir novo sistema de preços de transferência, de acordo com o padrão estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A regulamentação da OCDE e os tratados e convenções internacionais para eliminar a dupla tributação dos quais o Brasil é signatário, preveem mecanismos de solução amigável de disputas. Esses mecanismos permitem que o contribuinte e o Fisco Brasileiro (ou então o contribuinte, o Fisco Brasileiro e o Fisco Estrangeiro) discutam um cenário específico e encontrem, em conjunto, uma solução para o controle de preços de transferência para um caso particular.

O art. 39 da MP 1.152/22 pretende instituir um mecanismo similar, que envolverá apenas o contribuinte e o Fisco Brasileiro. De acordo com



o artigo, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) poderá instituir processo de consulta específico a respeito da metodologia a ser utilizada pelo contribuinte para o cumprimento do princípio previsto no art. 2º (princípio *arm's length*), em relação a transações controladas futuras, e estabelecer os requisitos necessários à solicitação e ao atendimento da consulta.

Com essa consulta, o contribuinte poderá apresentar sua situação específica à SRFB e solicitar orientação a respeito da metodologia que poderá ser utilizada para o controle de preços de transferência em transações futuras. Uma vez respondida a consulta, o contribuinte poderá adotar o entendimento ali manifestado com segurança, sem risco de questionamento por parte do Fisco Brasileiro enquanto a resposta estiver vigente.

Considerando a complexidade da análise a ser feita pela SRFB em cada caso concreto, a MP 1.152/22 vincula a formulação da consulta ao pagamento de uma taxa pelo contribuinte (de R\$ 80.000,00 em caso de consulta nova, e de R\$ 20.000,00 para extensão do prazo de vigência de consulta anterior).

Como regra geral, as consultas formuladas à SRFB devem ser respondidas em até 360 (trezentos e sessenta) dias, na forma do art. 24 da Lei 11.457/07.

No entanto, a redação atual do art. 44 da MP 1.152/22 prevê que o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias "não se aplica à consulta de que trata o art. 39 e aos mecanismos de soluções de disputas previstos nos acordos ou nas convenções internacionais para eliminar a dupla tributação de que o Brasil seja signatário".

É evidente que a análise a ser desenvolvida pela SRFB é complexa e requer um estudo aprofundado do caso específico do contribuinte. Isso se aplica ao processo de consulta previsto no artigo 39 da MP 1.152/22.

No entanto, para que o citado mecanismo seja eficiente, deve haver um prazo máximo para que o procedimento seja concluído. Esse prazo é necessário para que o contribuinte possa se planejar, e se faz ainda mais necessário diante da onerosidade do processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.

Nesse sentido, a emenda propõe a modificação da redação do art. 44 da MP 1.152/22, estabelecendo-se que o art. 24 da Lei 11.457/07 (que prevê o prazo máximo de trezentos e sessenta dias) se aplique ao processo de consulta previsto no art. 39 da MP 1.152/22.



Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

---

Deputado Federal **MAURÍCIO BEDIN MARCON**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239009906100>





**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 4º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

"Art. 4º Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis.

§ 1º São consideradas partes relacionadas, sem prejuízo de outras hipóteses que se enquadrem no disposto no caput:

(...)

VIII - a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, **de conselheiro**, diretor ou controlador daquela entidade.

(...)”

**JUSTIFICATIVA**

O conceito de partes relacionadas está descrito no artigo 4º como: “Considera-se que as partes são relacionadas quando no mínimo uma delas estiver sujeita à influência, exercida direta ou indiretamente por outra parte, que possa levar ao estabelecimento de termos e condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis”.

Entretanto, o inciso VIII do artigo 4º da MP dispõe que será considerada parte relacionada “a entidade e a pessoa natural que for cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, de conselheiro, diretor ou controlador daquela entidade”. É sabido que atualmente existem muitos “conselheiros de carreira”, cuja

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





**Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda**

**PL - MT**

identificação das pessoas a eles relacionados por grau de parentesco será de difícil controle, além de ser medida excessiva para identificação de partes relacionadas.

Em sociedades anônimas de capital aberto são usualmente eleitos conselheiros independentes e que integram órgãos colegiados de diversas companhias. Nessa hipótese, é limitada a capacidade de a pessoa jurídica identificar as pessoas naturais qualificáveis como "cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau" em relação aos conselheiros.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do termo "conselheiro" do inciso VIII do artigo 4º da Medida Provisória.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



\* C D 2 3 2 5 6 6 3 7 6 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o parágrafo único no artigo 3º do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações.

Parágrafo único. A tributação do ganho de capital resultante da reestruturação societária sujeita ao princípio *arm's length* poderá ser diferida desde que:

- (a) O adquirente não se desfaça dos ativos adquiridos no prazo mínimo de 2 anos; e
- (b) A reestruturação não resulte em mudança de controle.

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preços de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo reestruturações societárias.

Assim, ao se fazer obrigatório que as operações ocorram a valor de mercado (princípio *arm's length*), temos como consequência imediata a apuração do ganho de capital, que é a diferença entre o valor contábil e o valor de mercado, que está sujeito ao imposto sobre a renda.

Entretanto, o Brasil não adota o regime de *participation exemption* para ganhos de capital, tampouco hipóteses de diferimento em reorganizações intragrupo (tal como ocorre em demais países membros da OCDE), o que pode onerar as multinacionais que operam no país.

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

A taxação imediata do ganho de capital resulta na criação de uma barreira que dificulta as operações de reorganização societária, principalmente em períodos de dificuldade econômica. Ademais, pode haver casos de tributação em operações de mera troca de ações, que não geram resultados econômicos nem financeiros passíveis de ensejar o pagamento de tributos.

Alguns países possuem normas cuja intenção seria tributar apenas os negócios que evidenciam mudança na substância econômica do investimento, o que se verifica somente quando os acionistas da empresa alvo dispõem do negócio, por exemplo.

Diferentes formas de diferimento do imposto devido são adotadas pelos países. A maior parte delas tem como condição a obrigação de o comprador utilizar os ativos adquiridos em suas operações (podendo se desfazer de alguns), e a continuação dos acionistas da empresa alvo no quadro de acionistas da empresa resultante, o que significa que devem receber como pagamento ações da empresa adquirente e a estrutura utilizada não deve ser apenas para proporcionar economia fiscal para os envolvidos.

Nesse sentido, sugerimos a implementação de hipóteses de diferimento de tributação em caso de reorganização intragrupo.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



\* C D 2 3 5 4 1 7 8 3 7 6 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 41 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 41. A Lei nº 9.430, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país.

.....” (NR)

“Art. 24-A. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade residente ou domiciliada no exterior que seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, inclusive na hipótese de parte não relacionada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar, no mínimo, uma das seguintes características:

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 50% da alíquota nominal conjunta do imposto sobre a renda e adicional e da CSLL vigente no país;

.....” (NR)

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





## JUSTIFICATIVA

Atualmente, a legislação brasileira confere um tratamento complexo e rigoroso às operações realizadas com pessoas físicas ou jurídicas residentes em países com tributação favorecida (“paraísos fiscais”) e com regime fiscal privilegiado.

Inicialmente, vale destacar que a legislação brasileira conceitua países com a tributação favorecida como aqueles não tributem a renda ou que a tributem a alíquota máxima inferior a dezessete por cento (Art. 24, Lei 9.430/96 alterado pela Medida Provisória 1.152), e cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

No que se refere a regime fiscal privilegiado, a legislação (já considerando a alteração proposta pela MP 1.152) considera aquele que (i) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a dezessete por cento; (ii) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente sem exigência da realização ou condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva; (iii) não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a dezessete por cento, os rendimentos auferidos fora de seu território; e (iv) não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Nesse sentido, inúmeros países conceituam como jurisdição de baixa tributação aquela em que a renda é onerada em determinado percentual inferior ao adotado internamente. De acordo com o gráfico abaixo<sup>3</sup>, desde a década de 2000 observa-se uma tendência mundial de redução da alíquota do imposto de renda incidente sobre o lucro das empresas. O relatório Corporate Tax Statistics Database<sup>4</sup>, publicado pela OCDE em 2022, traz uma comparação da alíquota do imposto de renda corporativo, considerando o período entre 2000 e 2022. Nesse período, a alíquota diminuiu em 97 jurisdições, se manteve a mesma em 14 jurisdições e aumentou em 6 jurisdições. Abaixo o gráfico que demonstra o comportamento da alíquota do imposto de renda corporativo por região:

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242

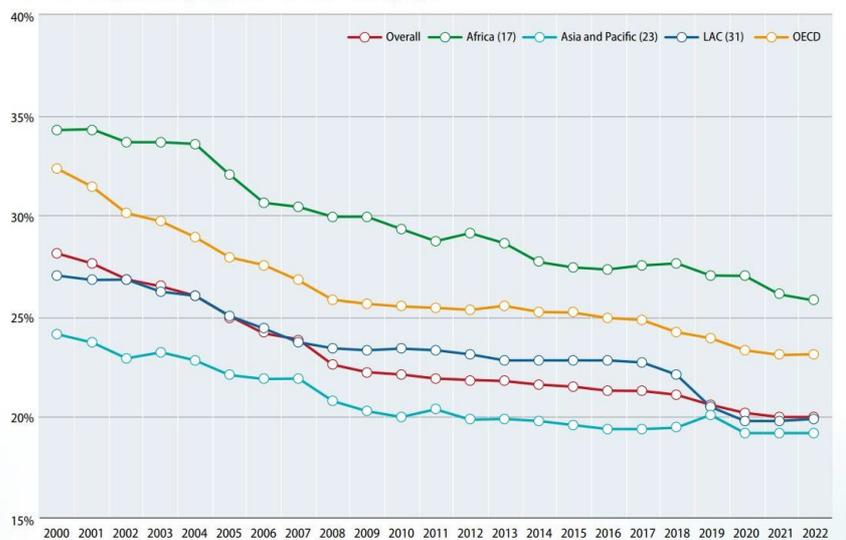




## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

FIGURE 6: Average statutory corporate income tax rates by region



Desta forma, considerando a tendência mundial (especialmente europeia) de reduzir a alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas, optamos por considerar, para fins de enquadramento, a alíquota nominal de 50% dos tributos incidentes sobre o lucro no Brasil, considerando como alíquota nominal a alíquota nominal combinada do IRPJ (e o adicional) e da CSLL.

Assim, estando fixado na lei o limite como um percentual inferior ao adotado internamente, e não o percentual fixo (no caso, 17%), caso ocorra alguma alteração na alíquota dos tributos sobre o lucro no Brasil, o percentual determinado na lei a fim de se caracterizar país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado não precisará ser alterado.

Em resumo, o propósito da alteração sugerida é adequar as normas brasileiras em consonância com a previsão internacional e conferir maior efetividade, segurança e dinamismo ao ordenamento jurídico brasileiro, deixando em linha com o que vem sendo praticado a nível mundial.

Nesse sentido, sugerimos que seja considerada como alíquota mínima para fins de caracterizar um país com tributação favorecida ou regime fiscal privilegiado 50% do somatório das alíquotas nominais de tributação sobre a renda praticada no Brasil, e não 17%, na forma como prevista na Medida Provisória.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



\* C D 2 3 9 9 6 7 6 9 4 2 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 38 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 38. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estabelecer regramentos específicos para disciplinar a aplicação do princípio previsto no art. 2º a determinadas situações, especialmente para:

(...)

II - fornecer orientação adicional em relação a transações específicas, incluídos transações com intangíveis, contratos de compartilhamento de custos, reestruturação de negócios, acordos de gestão centralizada de tesouraria e outras transações financeiras; e

III - prever o tratamento para situações em que as informações disponíveis a respeito da transação controlada, da parte relacionada ou de comparáveis sejam limitadas, de modo a assegurar a aplicação adequada do disposto nesta Medida Provisória; e

**IV - possibilitar e fornecer orientação sobre a forma de testar transações controladas em conjunto, de acordo com a confiabilidade das comparáveis disponíveis, em situações cuja integração destas transações torne inadequada uma avaliação segregada.**

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o art. 3º da MP 1.152, transação controlada compreende qualquer relação comercial ou financeira entre duas ou mais partes relacionadas, estabelecida ou realizada de forma direta ou indireta, incluídos contratos ou arranjos sob qualquer forma e série de transações. Desta forma, a intenção é a aplicação das regras de preço de transferência a todas as transações controladas (definição ampla), incluindo a reestruturação societária.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL-MT

Nesse ponto, é importante considerar uma definição objetiva acerca do conceito de transação controlada e prever uma definição clara acerca do *basket approach*, a fim de facilitar o entendimento e aplicação, já que os *Guidelines da OCDE* privilegiam a análise conjunta (especificamente, no Capítulo III, tópico A.3.1.).

Ou seja, em transações em que é difícil separar bens tangíveis ou transações de serviços de transferências de intangíveis ou direitos sobre intangíveis, seguindo os *guidelines*, é importante prever que os comparáveis disponíveis são um fator determinante para considerar se as transações devem ser combinadas ou segregadas. Ou seja, a confiabilidade dos comparáveis disponíveis permite uma avaliação precisa das transações combinadas ou segregadas.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de um inciso no art. 38 da MP, que trata das medidas de simplificação, prevendo a possibilidade de que a comparação das transações não ocorra transação a transação, mas, sim, de modo agregado, em linha com a recomendação indicada no *OECD Transfer Pricing Guidelines*.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



\* C D 2 3 3 5 8 1 4 9 2 6 0 0 \*



**EMENDA ADITIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Acrescentem-se os §§ 4º e 5º ao artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação, e renumerem-se os parágrafos seguintes:

“Art.13º.....

4º. As informações constantes de preços públicos devem ser utilizadas para o controle de preços de transferência da mesma forma que seriam utilizadas por partes não relacionadas em transações comparáveis.

5º. Em condições extraordinárias de mercado, o uso de preços públicos não será apropriado para o controle de preços de transferência, se conduzir a resultado incompatível com o princípio previsto no art. 2º.”

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se a inclusão dos §§ 4º e 5º ao artigo 13 na redação original do artigo 13º, e renumeração dos anteriores parágrafos 4º e 5º, que passarão a ser 6º e 7º.

A alteração pretende estabelecer limites ao uso dos preços de cotação, principalmente nos casos em que as informações assim obtidas não sejam confiáveis ou apropriadas. Em situações extraordinárias, os preços podem ser afetados por fatores que vão além da oferta e demanda, sendo inviáveis para o controle de preços de transferência, sobretudo em contratos de longo prazo.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados**

**Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235478682200>



\* CD 235478682200 \*



**EMENDA ADITIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Acrescentem-se os §§ 1º e 2º ao artigo 38 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 38 .....

§ 1 O disposto no caput não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresa, vinculada ou não, domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida, ou cuja legislação interna oponha sigilo, conforme definido no [art. 24 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), e [art. 4o da Lei no 10.451, de 10 de maio de 2002](#).

§ 2 A autorização de que trata o caput se aplica também na fixação de percentual de margem de divergência máxima entre o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, de acordo com os métodos previstos no art. 11, e o preço constante na documentação de importação e exportação.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se a inclusão dos §§ 1º e 2º ao artigo 38.

A alteração pretende a inclusão dos parágrafos 1º e 2º para que sejam previstas, dentro das disposições acerca de simplificação ou dispensa de comprovação (“safe harbor”), o estabelecimento de uma margem de divergência entre preço ajustado e preço constante na documentação, bem como a não aplicação do conceito de simplificação às transações com localidades de tributação favorecida. O objetivo de tal adaptação é que o contribuinte continue tendo as mesmas prerrogativas definidas em Lei para o tema (Lei 9430/1996, Lei 10833/2003 e Lei 10451/2002)

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados**

**Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232034312400>



\* C D 2 3 2 0 3 4 3 1 2 4 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Alterem-se os artigos 46 e 48 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para os anos-calendário de 2023, ou de 2024, ou de 2025.

§ 1º A opção será irrevogável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro do ano da opção e seguintes.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecerá a forma, o prazo e as condições da opção de que trata o caput.

(...)

Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no art. 46, aplicam-se, a partir de 1º de janeiro do ano da opção e anos seguintes:

I - os art. 1º a art. 45; e

II - as revogações previstas no art. 47.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 1.152/2022 introduziu no ordenamento jurídico brasileiro novas regras de preços de transferência, visando alinhamento ao padrão “arm’s length” e à convergência das regras brasileiras de preços de transferência às melhores práticas internacionais.

A redação original dos artigos 46 e 48 da Medida Provisória n. 1.152 prevê que as novas regras entrem em vigor em 1º de janeiro de 2024. Contudo, o contribuinte poderá

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

optar pela aplicação de suas disposições para o ano-calendário de 2023, sendo essa opção irretratável.

Entretanto, a publicação da instrução normativa regulamentando o assunto pela Receita Federal, antes da entrada em vigor do novo sistema de preços de transferência, é essencial para que os contribuintes possam se organizar para o atendimento das novas normas.

Ademais, faz-se necessária a criação de uma norma de transição para que os contratos de longo prazo, firmados durante a vigência do sistema de preços de transferência anterior e ainda em vigor após a alteração do sistema, sejam acomodados dentro das novas regras.

Note que as alterações nas regras de preços de transferência possuem impactos indiretos na tributação inbound (importações/entradas) e outbound (exportações/saídas), e que devem ser avaliadas com antecedência e refletidas nos sistemas internos e obrigações tributárias dos contribuintes.

Ressaltamos que ainda não foram divulgadas quais obrigações serão exigidas ou quais modificações serão necessárias. Portanto, por mais que as alterações pareçam simples e no sentido de melhorar a complexidade atual, é necessário que sejam planejadas, orçadas, e os sistemas de apuração devem ser ajustados, e isso tudo concomitantemente, por todos os contribuintes. Infelizmente, temos a experiência de que a mão-de-obra especializada para realizar as adaptações tecnológicas é insuficiente para suprir a demanda em tão pouco tempo.

Nesse sentido, sugerimos ajustar o prazo para que entre em vigor em 1º de janeiro de 2026, sendo opcional a partir do ano-calendário de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235420931600>



\* C D 2 3 5 4 2 0 9 3 1 6 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o seguinte inciso do artigo 17 e o artigo 19 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 17. Para fins do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

.....  
IV – (suprimir)  
.....

Art. 19. (suprimir)

**JUSTIFICATIVA**

O ajuste secundário é determinado no artigo 19 como “o valor ajustado será considerado como crédito concedido às partes relacionadas envolvidas na transação controlada, remunerado à taxa de juros de doze por cento ao ano”, sendo que a “receita de juros” fica sujeita ao IRPJ e CSLL até seu reembolso. Há indicação de que a taxa de juros fica igual a zero no caso de reembolso em até 90 dias de 1º de janeiro do ano subsequente ao ajuste espontâneo ou do lançamento do ajuste primário.

De acordo com a Exposição de Motivos da Medida Provisória, o mecanismo tem como finalidade lidar com as consequências adversas da transferência indevida de lucros para outras jurisdições. Isso porque, apesar do ajuste primário e do ajuste espontâneo corrigirem a alocação do lucro para fins tributários, o lucro transferido permanece localizado e registrado em outra jurisdição. Para endereçar esse problema, a Medida Provisória 1.152/2022 prevê que o montante do valor ajustado será considerado crédito concedido pelo contribuinte brasileiro às partes

relacionadas envolvidas na transação controlada e remunerado a taxa de juros de 12% ao ano. Os juros deverão ser adicionados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Os juros imputados de 12% ao ano estão em desalinho com o *arm's length principle*, e não há justificativa, na Exposição de Motivos da MP, para a taxa de juros escolhida pela legislação.

Ainda, a Medida Provisória é omissa em relação aos aspectos citados abaixo:

(a) Sobre os efeitos tributários e contábeis dos juros imputados de 12%, compreendendo a incidência de tributos sobre receitas financeiras, exclusão do reembolso da base de cálculo do IRPJ e CSLL, constituição do empréstimo, entre outros;

(b) Esclarecimentos no tocante a ajustes sob avaliação, seja em processos administrativos e judiciais, como em casos de procedimentos amigáveis;

(c) Ajustes com países que apresentam limitações para proceder com reembolsos desta natureza (limitação de ações que resultem em redução de base tributária do país no qual a transação resultou no ajuste), similares à limitação que consta na própria Medida Provisória 1.152/2022 (especificamente o art. 18, quando trata dos ajustes que a entidade brasileira poderia receber de partes relacionadas no exterior, mas limita o sentido inverso § 4º *Não será admitida a realização de ajustes com vistas a: I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL*). Neste caso, o impacto seria uma penalidade permanente, desalinhada das práticas internacionais, que pode ultrapassar o ajuste primário ou espontâneo; e

(d) No caso de identificação de ajustes com terceiros localizados em paraísos fiscais, o reembolso de ajustes secundários tende a ser impraticável, uma vez que não parece razoável a cobrança de ajustes tributários de empresas não classificadas como partes relacionadas e que estão sujeitas às regras meramente por estarem localizadas em país classificado pelo Brasil como regime fiscal privilegiado ou com tributação favorecida.

Outras jurisdições também aplicam ajustes secundários, contudo, em sua maioria, não na forma apresentada na Medida Provisória 1.152/2022, que entende o ajuste primário ou espontâneo como empréstimo concedido. A forma mais comum do ajuste secundário é classificar como dividendos distribuídos, assim o impacto tributário termina com a cobrança dos tributos incidentes no pagamento dos dividendos.

Nesse sentido, sugerimos a supressão do ajuste secundário na forma como dispõe a MP.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231861857000>



\* C D 2 3 1 8 6 1 8 5 7 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o artigo 42 do texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 42. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 86. Poderão ser deduzidos do lucro real e da base de cálculo da CSLL os valores referentes às **adições espontaneamente efetuadas**, decorrentes da aplicação das regras de preços de transferência previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, e das regras previstas nos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, desde que desde que os lucros auferidos no exterior tenham sido considerados na respectiva base de cálculo do IRPJ e da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil ou a ela equiparada, nos termos do disposto no art. 83, e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em quaisquer das hipóteses, tenham sido recolhidos.

§ 1º A dedução de que trata o caput:

I - deve referir-se a operações efetuadas com a respectiva controlada **ou coligada** direta ou indireta, da qual o **resultado** seja proveniente;

II - deve ser proporcional à participação **direta ou indireta** na controlada **ou coligada** no exterior; e

III - deve ser limitada ao valor da adição efetuada de que trata o caput.

§ 2º O valor do ajuste de preços de transferência previstos nos art. 1º ao art. 38 da Medida Provisória nº1.152, de 28 de dezembro de 2022, computado no cálculo do lucro real e da base de cálculo da CSLL, originado das receitas com vendas de bens e de serviços, será adicionado no cálculo do lucro da exploração e do montante da receita líquida, com a segregação de valores entre receitas incentivada e receitas

não incentivada, para efeitos da apuração do valor do incentivo de redução do IRPJ.”

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

DEPUTADA

### JUSTIFICATIVA

O artigo 42 da MP altera o artigo 86 da Lei 12.973, que trata dos efeitos que o ajuste de preços de transferência na tributação dos lucros auferidos no exterior e as regras de subcapitalização, exclusivamente para, quando trata de preços de transferência, remeter à Medida Provisória 1.152 e não mais à Lei 9.430/96.

Entretanto, o artigo 86 da Lei 12.973 necessita de melhorias, conforme abaixo.

A expressão "efetuadas espontaneamente" do caput do art. 86 pode limitar a dedução e levar à dupla tributação. Em um cenário em que o valor da adição de preço de transferência é alterado por uma autuação, por exemplo, a dedução deve ser autorizada.

Além disso, o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos" pode ser interpretado como uma limitação de dedução somente quando a controladora no Brasil tenha apurado lucro tributável. Em situações de prejuízo, a controladora no Brasil seria penalizada pela impossibilidade de dedução, pois as adições efetuadas (de preço de transferência e de lucros auferidos no exterior) reduziram duplamente o seu prejuízo no Brasil.

Em relação aos incisos do art. 86, eles somente mencionam as controladas no exterior, não se referindo as coligadas no exterior, trazendo uma distorção para essas situações. Por fim, não faz sentido limitar a dedução à participação da controlada no exterior, uma vez que o resultado reconhecido já está afetado por essa participação.

Desta forma, as sugestões visam mitigar os efeitos de dupla tributação na empresa brasileira, ocasionada:

- i. com a adição no cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL do ajuste de preços de transferência e com a adição da despesa de juros não dedutível regulada pelos art. 24 a art. 26 da Lei nº 12.249/2010 (subcapitalização);
- ii. com a tributação do lucro gerado por controlada ou coligada estabelecida no exterior via mecanismo da TBU – Tributação em Bases Universais.

Por fim, as alterações sugeridas visam mitigar os efeitos no benefício da redução do IRPJ pela SUDAM e SUDENE. Isso porque determinados empreendimentos situados nas áreas da SUDAM e da SUDENE fazem jus à redução do IRPJ, por prazo certo, cuja apuração do valor leva em conta o lucro da exploração e o montante das receitas incentivadas em relação ao total das receitas líquidas. O ajuste do preço de transferência equivale a uma receita contábil reconhecida por valor inferior do previsto pela legislação tributária brasileira. Para preservar o valor do benefício fiscal da redução do imposto de renda cabe aumentar o lucro da exploração e, também, o montante das receitas líquidas,

com segregação das incentivadas e das não incentivadas. O lucro da exploração é um conceito trazido pela legislação tributária, o qual, de um modo simplificado, tem por objetivo a apuração do valor do lucro imputado à atividade incentivada e beneficiada com a redução do imposto de renda.

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



\* C D 2 3 3 8 9 8 7 4 1 8 0 0 \*



## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Nesse sentido, sugerimos que seja suprimida a expressão "efetuadas espontaneamente", bem como o trecho "e cujo imposto sobre a renda e contribuição social correspondentes, em qualquer das hipóteses, tenham sido recolhidos", as alterações nos incisos para que incluir as coligadas, bem como a substituição do termo lucro pelo resultado, e a inclusão do §2º que trata do lucro da exploração.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233898741800>



\* C D 2 3 3 8 9 8 7 4 1 8 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o artigo 45-A ao texto da Medida Provisória nº 1.152/2022:

Art. 45-A - Para a interpretação do disposto nesta Medida Provisória, aplicar-se-ão as Diretrizes de Preços de Transferência, aprovadas pelo Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, desde que não contrariem expressamente os dispositivos desta Medida Provisória.

**JUSTIFICATIVA**

Em uma economia global onde as empresas multinacionais desempenham um papel proeminente, os governos precisam garantir que os lucros tributáveis das multinacionais não sejam deslocados artificialmente para fora de sua jurisdição e que a base tributária relatada pelas multinacionais em seu país reflita a atividade econômica realizada neles.

Para os contribuintes, é essencial limitar os riscos de dupla tributação econômica. As Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE fornecem orientações sobre a aplicação do “princípio arm’s length”, que é o consenso internacional sobre a avaliação de transações internacionais entre empresas associadas.

Outro ponto importante é que periodicamente a OCDE publica as orientações revisadas. Desta forma, caso as orientações internacionais sejam alteradas, as novas orientações seriam prontamente aplicáveis para o Brasil.

Nesse sentido, sugerimos a inclusão de dispositivo esclarecendo que as Diretrizes para Preços de Transferência poderão ser utilizadas como fonte de interpretação para o novo sistema de preços de transferência criado pela MP.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

DEPUTADA

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237757338300>



\*CD237757338300\*



**EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o inciso II do artigo 12 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.12º .....

II - preço de cotação - as cotações ou os índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou agências governamentais, reconhecidas e confiáveis, que sejam **ordinariamente** utilizados, **no curso normal de negócios**, como referência por partes não relacionadas para estabelecer os preços em transações comparáveis.

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

A modificação aqui proposta segue esse caminho também, pois pretende deixar claro que os preços de cotação somente serão viáveis para o controle de preços de transferência caso sejam utilizados de forma ampla e corriqueira por partes independentes na negociação de seus preços, a fim de que transações excepcionais, marginais ou pontuais baseadas em cotações públicas não sejam suficientes para obrigar o contribuinte a utilizar os preços de cotação.

É o que consta das próprias Diretrizes de Preços de Transferência da OCDE: “*A relevant factor in determining the appropriateness of using the quoted price for a specific commodity is the extent to which the quoted price is widely and routinely used in the ordinary course of business in the industry to negotiate prices for uncontrolled transactions comparable to the controlled transaction*” (TPG 2022, pp. 98-99).

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL-MT

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231060352500>



\*CD231060352500\*



**EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o § 1º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.13. ....

§ 1º. Quando houver diferenças entre as condições da transação controlada e as condições das transações entre partes não relacionadas ou as condições que determinam o preço de cotação que afetem materialmente o preço da commodity, serão efetuados ajustes para assegurar que as características economicamente relevantes das transações sejam comparáveis, **salvo se os ajustes de comparabilidade afetarem a confiabilidade do método PIC e justificarem a consideração de outros métodos de preços de transferência, na forma do art. 11.**

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação da parte final do § 1º do artigo 13.

A alteração pretende afastar a presunção de que o método PIC será o mais apropriado para *commodities* nos casos em que a magnitude dos ajustes de comparabilidade exigidos afete a própria confiabilidade desse método.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

*“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically*

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados

Telefone: 3215-5242





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL - MT

*relevant characteristics of the transactions are comparable*". (TPG 2022, p. 99).

O preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão "arm's length", previsto no artigo 2º da MP.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232195732700>



\* C D 2 3 2 1 9 5 7 3 2 7 0 0 \*



**EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13º.....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, modificações na redação do artigo 13, § 2º.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no § 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

*“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically*

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL-MT

*relevant characteristics of the transactions are comparable*". (TPG 2022, p. 99).

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**  
**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237125239100>



\* C D 2 3 7 1 2 5 2 3 9 1 0 0 \*



**EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o inciso II do § 3º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.13 .....

§ 3º. Caso seja descumprido o disposto no § 2º, a autoridade fiscal poderá determinar o valor da commodity com base no preço de cotação referente:

I - .....

II - à média do preço de cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, **como último recurso**, quando não for por possível aplicar o disposto no inciso I, **sem prejuízo dos ajustes de comparabilidade, que devem ser feitos com base nas informações disponíveis.**

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13, § 3º, inciso II.

Essa alteração proposta é importante para que o Fisco não aplique indiscriminadamente a média da cotação da data do embarque ou do registro da declaração de importação, sem qualquer ajuste.

A alteração pretende esclarecer que o mecanismo do “*deemed pricing date*”, previsto nas regras da OCDE, e que está servindo de base para a redação original da MP, é excepcional e deve ser utilizado como último recurso, quando não há outros elementos para a valoração da transação.

Além disso, mesmo nos casos de uso do “*deemed pricing date*”, a OCDE exige que as autoridades fiscais façam os ajustes de comparabilidade pertinentes:

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL-MT

*“This would mean that the price for the commodities being transacted would be determined by reference to the average quoted price on the shipment date, subject to any appropriate comparability adjustments based on the information available to the tax administration”. (TPG, p. 100).*

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



\* C D 2 3 6 1 8 5 1 1 4 8 0 0 \*



## EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

### COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o *caput* do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 13. Quando houver informações confiáveis de preços independentes comparáveis para a commodity transacionada, incluídos os preços de cotação **ou preços praticados com partes não relacionadas (comparáveis internos)**, o método PIC será considerado o mais apropriado para determinar o valor da commodity transferida na transação controlada, a menos que se possa estabelecer, de acordo os fatos e as circunstâncias da transação e **demais elementos do art. 11, incluindo os ativos, funções e riscos de cada entidade na cadeia de valor**, que outro método seja aplicável de forma mais apropriada com vistas a se observar o princípio previsto no art. 2º.

### Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, duas modificações na redação original do *caput* do artigo 13.

A primeira alteração esclarece que, mesmo nos casos em que há cotação, os preços comparáveis internos, decorrentes de operações com partes não relacionadas, continuam sendo confiáveis para a aplicação do PIC, inclusive com maior fidedignidade que os preços de cotação.

A segunda alteração pretende esclarecer que, na definição do método mais apropriado de controle de preços de transferência, é relevante examinar toda a cadeia de valor das commodities (nível de integração vertical e o papel dos diferentes participantes, como produtores, corretores, *traders*, distribuidores, entre outros agentes econômicos) e os demais elementos do parágrafo 1º do art. 11, que não faz referência apenas aos fatos e circunstâncias, mas também à disponibilidade de informações e ao grau de comparabilidade.

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

Nesse contexto, o PIC apenas deve ser o método mais apropriado se observadas todas as etapas da análise de comparabilidade e determinação do método mais apropriado. Essa referência à cadeia de valor é relevante, pois *trading companies* no exterior podem desempenhar funções e assumir riscos relevantes na negociação de commodities.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**  
**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232106818600>



\* C D 2 3 2 1 0 6 8 1 8 6 0 0 \*



**MPV 1152**  
**00096**  
Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL-MT

## EMENDA MODIFICATIVA

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

### COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o artigo 14 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14 O contribuinte **fornecerá informações acerca** das transações controladas de exportação e importação de commodities declarando as suas informações na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

### Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 14.

Essa alteração proposta pretende substituir o termo “registro” por disposições relativas ao fornecimento de informações das transações controladas por parte do contribuinte, prática atualmente adotada através do preenchimento da ficha X300 da Escrituração Contábil-Fiscal (ECF), em que são informados detalhes das transações de commodities entre o Brasil e partes relacionadas no exterior.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



\* C D 2 3 3 8 3 6 0 2 7 4 5 0 0 \*



**EMENDA MODIFICATIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

Altere-se o § 2º do artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, passando a ter a seguinte redação:

Art.13 .....

§ 2º. Nas hipóteses em que o método PIC for aplicado com base no preço de cotação, **ajustado para permitir a comparabilidade entre as transações**, o valor da commodity será determinado com base na data ou no período de datas acordado pelas partes para precificar a transação quando:

I - o contribuinte fornecer documentação tempestiva e confiável que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação, **mediante solicitação em termo de intimação fiscal, alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14.**

**Justificativa**

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se modificações na redação original do artigo 13º, § 2.

O objetivo do acréscimo é esclarecer que a cotação de preços não deve ser aplicada de forma direta, sendo necessário realizar os ajustes de comparabilidade previstos no parágrafo 1º do art. 13.

Isso porque o preço de cotação, em si, não é uma transação comparável, sendo necessário que os ajustes sejam aptos a refletir o padrão “arm’s length”, conforme o art. 2º da MP.

A própria OCDE reconhece, em suas Diretrizes de Preços de Transferência, que os ajustes de comparabilidade devem ser razoavelmente precisos:

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL - MT

*“Where there are differences between the conditions of the controlled transaction and the conditions of the uncontrolled transactions or the conditions determining the quoted price for the commodity that materially affect the price of the commodity transactions being examined, reasonably accurate adjustments should be made to ensure that the economically relevant characteristics of the transactions are comparable”.* (TPG 2022, p. 99).

Também se propõe alteração no inciso I do § 2º do artigo 13, para incluir a disposição “mediante solicitação em termo de intimação fiscal” no que tange ao fornecimento de documentação, por parte do contribuinte, que comprove a data ou o período de datas acordado pelas partes da transação. Incluído também a expressão “alinhada com as informações declaradas na forma do art. 14”, em referência à documentação apresentada.

O objetivo de tais inclusões é que seja resguardada a possibilidade de o contribuinte apresentar documentação apenas quando provocado pelas autoridades fiscais, levando em consideração que o tal suporte deverá estar sempre de acordo com as informações que o contribuinte fornecerá anualmente à Receita Federal.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

**Deputada Coronel Fernanda**  
**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



\* C D 2 3 7 9 2 8 1 8 4 8 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 41. ....

“Art. 24. As disposições previstas nos art. 1º a art. 38 da Medida Provisória nº 1.152, de 28 de dezembro de 2022, aplicam-se também às transações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil com qualquer entidade, ainda que parte não relacionada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento).

.....” (NR)

“Art. 24-A. ....

I - não tribute a renda ou que o faça à alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

.....

III - não tribute os rendimentos auferidos fora de seu território ou o faça em alíquota máxima inferior a 15% (quinze por cento);

.....” (NR)

Art. 2º Suprima-se o artigo 45 da Medida Provisória nº 1152/2022.

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória considera como “paraíso fiscal” ou “regime fiscal privilegiado” as jurisdições que tributem a renda a uma alíquota inferior a 17% - a própria OCDE

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





## Gabinete da Deputada Coronel Fernanda

PL - MT

considera como tributação mínima 15% (Pilar 2). Ademais, é importante também não permitir a limitação da dedutibilidade nessas operações.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230740233100>



\* C D 2 3 0 7 4 0 2 3 3 1 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA ADITIVA**

Adicione-se o seguinte parágrafo único no artigo 2º da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 12º. ....

.....

Parágrafo único. Sempre será permitida a comparação de relações e negócios, bem como preços parâmetros, com base em situações e dados internacionais.

**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista a dificuldade de buscar comparáveis internos, é indispensável a existência da possibilidade de permitir a utilização de comparáveis externos na realização dos estudos e parametrização.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





**MPV 1152**  
**00100**  
Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL - MT

### **Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o artigo 17 da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 15. Nas hipóteses em que a aplicação do método exigir a seleção de uma das partes da transação controlada como parte testada, será selecionada aquela em relação a qual o método possa ser aplicado de forma mais apropriada e para a qual haja a disponibilidade de dados mais confiáveis de transações comparáveis realizadas entre partes não relacionadas, **sempre levando em consideração, como ponto primordial, a menos complexa.**

### **JUSTIFICATIVA**

A ideia dessa emenda é apenas e tão somente ajustar os pontos em relação aos *guidelines* da OCDE, sendo indispensável a inclusão do termo “menos complexa” de forma a garantir um ideal tratamento e maior segurança jurídica.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



\* C D 2 3 3 1 2 7 8 7 3 0 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o caput e o §4º do artigo 37 da Medida Provisória nº 1152/2022, bem como inclua-se o §5º:

Art. 37. Caso a autoridade fiscal discorde, durante o procedimento fiscal, da determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL efetuada pela pessoa jurídica na forma prevista nesta Medida Provisória, o sujeito passivo **poderá retificar** a declaração ou a escrituração fiscal exclusivamente em relação aos ajustes de preços de transferência para a sua regularização, respeitadas as seguintes premissas:

.....  
.....  
§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto às condições, aos requisitos e aos parâmetros a serem observados em sua aplicação, bem como levará em consideração os *guidelines* da OCDE quando da regulamentação, interpretação e aplicação das regras de preço de transferência.

.....  
§5º A regulamentação do disposto nesta lei somente poderá ser publicada após a minuta ser colocada em consulta pública, em prazo não inferior à 60 dias, momento no qual o setor produtivo será efetivamente ouvido para fim de simplificar, racionalizar e garantir segurança jurídica quando da aplicação das regras de Preço de Transferência.

**JUSTIFICATIVA**

A ideia dessa emenda é apenas e tão somente ajustar os pontos em relação aos *guidelines* da OCDE. E são duas as alterações sugeridas, nesse ponto: garantir a

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL - MT

possibilidade de retificação da declaração – e não apenas uma possibilidade – e a efetiva utilização dos *guidelines* da OCDE como forma de regulamentação, interpretação e aplicação das regras de preço de transferência.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238938436400>



\* C D 2 3 8 9 3 3 8 4 3 6 4 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Suprimam-se o §§8º, 9º e 10 do artigo 39 da Medida Provisória nº 1152/2022.

Inclua-se o seguinte § 11 no artigo 39 da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 39. ....

.....  
§ 11. O prazo de resposta da consulta formulada com base no caput será de 60 (sessenta) dias, sob pena de não ser possível a cobrança de multas caso a fiscalização venha a discordar da operação realizada.

**JUSTIFICATIVA**

A carga tributária no Brasil já ultrapassa o razoável. Não é aceitável que, para empreender e dada a grande complexidade da tributação, o contribuinte tenha que arcar com preços exorbitantes para saber qual a regra a ser aplicada e, ainda, fique à espera da resposta de forma indefinida. De tal modo, apresentamos essa emenda para ajustar esses pontos, acabando com a taxa e colocando prazo limite para resposta.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





**MPV 1152**  
**00103**  
Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL - MT

### **Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se os artigos 28 a 30 da Medida Provisória nº 1152/2022.

### **JUSTIFICATIVA**

Os artigos 28 a 30 procuram delimitar as operações de dívida entre as empresas controladas, se distanciando do tema relativo a Preços de Transferência; e criando norma de não dedutibilidade de “juros e outras despesas” relativos a estas operações, para fins de IRPJ e da CSLL. Assim, a sugestão é excluir os dispositivos porquanto não guardam relação direta com o tema tratado na Medida Provisória.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**



\* C D 2 3 5 0 8 5 1 7 9 9 0 0 \*



**Medida Provisória 1.152, de 2022**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifiquem-se o artigo 17 e o §4º do artigo 18 da Medida Provisória nº 1152/2022:

Art. 17. ....

I - ajuste espontâneo - aquele efetuado pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil diretamente na apuração da base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º com vistas a adicionar ou subtrair o resultado que seria obtido caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º;

.....

.....

III - ajuste primário - aquele efetuado pela autoridade fiscal com vistas a adicionar ou subtrair à base

de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º os resultados que seriam obtidos pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, caso os termos e as condições da transação controlada tivessem sido estabelecidos de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e

.....

.....

Art. 18 .....

.....

§ 4º Será admitida a realização de ajustes com vistas a:

I - reduzir a base de cálculo dos tributos a que se refere o parágrafo único do art. 1º; ou

II - aumentar o valor do prejuízo fiscal do IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

**Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242**





Gabinete da Deputada Coronel  
Fernanda

PL - MT

### JUSTIFICATIVA

Os artigos 17 a 19 tratam das regras decorrentes dos ajustes de base de cálculo, permitindo que o Contribuinte ou o Fisco, façam estes ajustes quando identificarem diferenças nas bases de comparação.

Contudo, somente é permitido este ajuste, quando implicar em maior tributação. Assim, se faz necessária a devida equivalência e equilíbrio no resultado de qualquer ajuste que se faça, ou seja, permitir “adição” e também a “subtração” da base de cálculo dos tributos, quando realizados ajustes decorrentes dos termos e das condições da transação controlada.

Assim, sugere-se alteração no artigo 17 e § 4º, do artigo 18.

**Deputada Coronel Fernanda**

**PL-MT**

Endereço: Gabinete 242 - Anexo IV - Câmara dos  
Deputados  
Telefone: 3215-5242



\* C D 2 3 5 1 5 1 4 1 9 6 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28.12. DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos arts. 46 a 48 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação, visando (a) incluir a faculdade de os contribuintes optarem pela aplicação das novas regras de preços de transferência em 2023 **ou 2024**; (b) prorrogar, para **1º de janeiro de 2025**, o início do prazo de vigência obrigatória, para todos os contribuintes, da observância as novas regras de preços de transferência e; (c) manter vigente as regras de preço de transferência brasileiras até 2024, quando passará a ser obrigatória, para todas as empresas, a observância as novas regras de preços de transferências, estabelecidas conforme o modelo da OCDE.

“Art. 46. O contribuinte poderá optar pela aplicação do disposto nos art. 1º a art. 45 desta Medida Provisória para a partir do ano-calendário de 2023 **ou de 2024**.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância das alterações previstas nos art. 1º a art. 45 e os efeitos do disposto no art. 47 a partir de 1º de janeiro de 2023 **ou 2024, conforme opção adotada pelo contribuinte**.

.....” (NR)

“Art. 47. Ficam revogados a partir de **1º de janeiro de 2025**:  
.....” (NR)

“Art. 48. Esta Medida Provisória entra em vigor em **1º de janeiro de 2025**.

Parágrafo único. Aos contribuintes que fizerem a opção prevista no [art. 46](#), aplicam-se, **conforme opção adotada pelo contribuinte**, a partir de 1º de janeiro de 2023 **ou 1º de janeiro de 2024**:

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 3 8 7 7 9 4 3 2 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Medida Provisória nº 1.152, de 2022 (MP 1152/22), estabelece na legislação tributária brasileira as regras de preço de transferência aplicadas pelos Países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, substituindo as regras de preços de transferências em vigor no Brasil.

As regras de preços de transferência da OCDE apresentam um maior número de métodos de cálculos e tem como princípio basilar o *arm's length* (comparação dos preços práticos entre partes relacionadas com os preços praticados no mercado), diferente do praticado na legislação brasileira vigente, ou seja, as regras do Brasil trazem menos métodos de definição dos preços de transferência, estabelecendo regras de margens fixas presumidas por tipo de método de cálculo, sem considerar os valores de mercado praticados (sem comparação de mercado).

Observe-se que as normas de preços de transferências trazidas pela MP 1152/22, aderentes aos modelos adotados pelos países-membros da OCDE, são mais modernas, justas e trazem maior complexidade se comparadas as normas brasileiras que sempre foram aplicadas sobre tal matéria.

Ademais, há que se considerar que as novas regras de preços de transferência trazidas pela MP 1152/22, ainda depende de regulamentação da Receita Federal do Brasil, sob diversos aspectos, tais como para regular os métodos de cálculos e a comparabilidade de preços de mercados, sendo que o Brasil ainda não tem um repositório de dados (preços) que possa ser utilizado para aplicação das novas disposições relativas aos preços de transferência.

Dentro deste cenário fático, ressalta-se a necessidade de haver um tempo adequado para que todas as empresas brasileiras se adaptem às novas regras de preços de transferências trazidas pela MP 1152/22 (“regras OCDE”), renegociando os contratos e transações já firmadas com base nas regras brasileiras, sem limitar a aplicação destas regras às empresas que já tenham tal condição de aderência.

Por todo o exposto, propomos modificações aos artigos desta MP que tratam da aplicabilidade e vigência das novas regras de preços de transferência no Brasil, visando (a) permitindo a faculdade para que as empresas já aptas ao cumprimento das novas regras OCDE optem por implementá-las em 2023 ou 2024; (b) estenda-se, para 1º de janeiro 2025, a obrigatoriedade de aderência as novas regras de preços de transferência para todas empresas Brasileiras e; Cc) manter a vigência das regras de preço de transferência brasileiras até 2025, quando passarão a ser obrigatórias, para todas as empresas, a observância das novas regras de preços de transferências.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Felipe Francischini

União Brasil/PR



\* C D 2 3 8 7 7 9 4 3 2 7 0 0 \*



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.152, DE 28.12. DE DEZEMBRO DE 2022

*Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.*

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 26 da Medida Provisória nº 1.152, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 26. ....

.....

§ 3º As contribuições dos participantes serão determinadas de acordo com o princípio previsto no art. 2º; e proporcionais **ao custo a elas atribuíveis em relação ao custo total da estrutura compartilhada, segundo metodologia técnica adequada.**

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

No rateio de custos comuns, em que a estrutura preexistente em uma das empresas do grupo é utilizada (compartilhada) também por outras empresas do grupo, há ganho de escala e de sinergia, pois se otimizam os custos, que se tornam menores. Com isso, há também uma dedução menor de custos, o que é positivo também para o Fisco (pois implica em menos despesa dedutível).

O compartilhamento de custos de estrutura preexistente não é prestação de serviços por empresa do grupo a outra, pois não se compartilha o que é atividade-fim de uma empresa para outra: a atividade-fim de uma empresa deve ser objeto de prestação de serviços com cobrança do mesmo preço estabelecido para os clientes de tal empresa. O compartilhamento de custos da estrutura preexistente em uma das empresas com outras empresas se refere a atividades-meio, de suporte, da empresa que tem a estrutura, e compartilha seu uso com outras empresas.

Assim, a mensuração mais adequada para se quantificar a contribuição que as demais empresas do grupo deve fazer à empresa do grupo que compartilha o uso de sua estrutura deve-se dar conforme o quinhão por elas utilizado em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

relação ao custo total da estrutura incorrido no período. Ou seja, a mensuração da contribuição das demais empresas do grupo à empresa que tem sua estrutura compartilhada com aquelas deve ser o valor do custo proporcional à utilização por cada empresa da estrutura compartilhada em relação ao custo total incorrido com o uso dessa estrutura.

Dessa forma, atende-se ao objeto e à finalidade do compartilhamento de custos comuns, que, como explicado, não se trata de prestação de serviços entre empresas do grupo.

A determinação da contribuição de cada empresa do grupo de forma proporcional à estimativa de incremento de receitas, ou ao benefício total ou parcial esperado, distorce o valor que deve ser arcado por cada empresa. Isto porque não se trata de compartilhamento de benefícios ou receitas, mas de compartilhamento "de custos". Ora, como o próprio nome indica, os custos implicam ser compartilhados na proporção do uso da estrutura em relação ao custo total, ou seja, o custo a ser arcado deve ser proporcional ao custo total, na medida do consumo do custo total de cada empresa.

Por essas razões, a presente emenda deve ser acolhida.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Felipe Francischini

União Brasil/PR





**EMENDA ADITIVA**

MP 1.152, de 28 de dezembro de 2022

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoa Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL para dispor sobre as regras de preços de transferência.

**Art. 1º.** Inclua-se novo § 2º no artigo 13 da Medida Provisória n. 1.152/2022, com a seguinte redação, renumerando-se os demais parágrafos:

Art.13º.....

§ 2º. Os ajustes previstos no § 1º abrangem, entre outros, as características físicas e de qualidade da commodity, os termos contratuais, os volumes negociados, o prazo e os termos de entrega, transporte, seguro, taxas aduaneiras, efeitos cambiais, prêmios ou descontos, além de quaisquer outras diferenças entre as especificações do contrato-padrão e a transação controlada, independentemente da parte que suportou o encargo, custo, despesa ou ônus correspondente.





### Justificativa

É inequívoca a importância e pertinência da Medida Provisória, por atualizar e modernizar a nossa legislação sobre Preço de Transferência, aproximando-a das diretrizes e sugestões da OCDE.

Propõe-se, nesta emenda, a adição de um novo parágrafo no artigo 13, com o objetivo de deixar claro que os ajustes de comparabilidade são exemplificativos e devem abranger quaisquer aspectos que interfiram nas características economicamente relevantes da transação, pois isto é exatamente o que indica a OCDE em suas Diretrizes Internacionais de Preços de Transferência, quando assim pontua:

*“For commodities, the economically relevant characteristics include, among others, the physical features and quality of the commodity; the contractual terms of the controlled transaction, such as volumes traded, period of the arrangements, the timing and terms of delivery, transportation, insurance, and foreign currency terms. For some commodities, certain economically relevant characteristics (e.g. prompt delivery) may lead to a premium or a discount”. (OECD, TPG 2022, p. 99).*

Na seqüência, a OCDE acrescenta que as especificações do contrato padrão de negociação da *commodity* devem ser consideradas para fins de ajustes: *“If the quoted price is used as a reference for determining the arm’s length price or price range, the standardised contracts which stipulate specifications on the basis of which commodities are traded on the exchange and which result in a quoted price for the commodity may be relevant”. (OECD, TPG 2022, p. 99).*

Ou seja, é importante que a atualização da legislação sobre preços de transferência leve em consideração todos os ajustes possíveis e necessários para se aproximar ao máximo da realidade das operações e dos mercados considerados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Caroline De Toni – PL/SC

Sala das sessões, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Deputada Caroline de Toni**  
**Partido Liberal/SC**



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 476 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5476/3476 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230838690500>